EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1321	17.08.18	

ELIAS DE SISTO, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 18.895.464-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.795.118-64 e com título de eleitor nº 162416990175, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, nº 393, em Mococa, SP, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, do Município de Mococa, bem como no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem apresentar **DENÚNCIA**, em face do Prefeito Municipal de Mococa, Sr. **WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR**, haja vista a prática de infrações político-administrativas, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a cassação de seu mandato.

1. Dos Fatos:

O Município de Mococa, desde que o atual Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior, eleito em eleições suplementares ocorridas no início de 2017, vem sofrendo um caos administrativo de enormes proporções.

Inúmeros problemas estão ocorrendo e sendo denunciados aos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Ministério Público), seja pelos cidadãos, seja pelas entidades da sociedade organizadas, seja pela própria Câmara Municipal. Muitas destas denúncias são objetos de investigações pelo Ministério Público e, algumas delas, inclusive, já foram objeto de Ações de Improbidade Administrativa que se encontram sob análise do Poder Judiciário.

Pois bem, diante desse quadro caótico que se tornou a administração municipal, afundada em denúncias de irregularidades, desmandos e amadorismo administrativo (prejudicando os serviços públicos essenciais, como, por exemplo, a saúde pública), a população foi surpreendida, no dia 16 de agosto passado, com o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa por Dano ao Erário e Violação aos Princípios da Administração Pública, com pedido de invalidação de contrato administrativo e de tutela de urgência ingressada pelo MInistério Público do Estado de São Paulo contra o Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior, seu assessor Paulo Sérgio de Oliveira, que ocupava a função de Chefe de Gabiente, o ex-assessor jurídico Márcio Curvelo Chaves, Ricardo Augusto Martignano, que havia sido seu "marqueteiro" eleitoral e a empresa Acruxx Soluções Inteligentes Eireli que fornece serviços para a Prefeitura de Mococa.

A ação foi ajuizada, após procedimento investigatório, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pregão presencial nº 034/2017, da Prefeitura Municipal de Mococa. A licitação originou a contratação da Acruxx Soluções Inteligentes Eireli – ME, para, em suma,

fornecimento de *software*, capaz, em tese, de melhorar a gestão das áreas de saúde, educação e "governo".

De acordo com o próprio contrato nº 053/2017, firmado, ao final, entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a ACRUXX, seu objeto consistia no seguinte, *in verbis*:

> **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**
>
> 2.1. Este contrato tem por objeto a prestação de serviços destinados à melhoria e avaliação da qualidade dos serviços públicos e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação, Saúde e Governo através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, por meio de levantamento científico de análise e opinião como ferramenta de aperfeiçoamento do serviço público, e implantação e locação de ferramentas de controle e de gestão administrativa e de atendimento dos departamentos de Educação, Saúde e Gabinete conforme especificações técnicas, manutenção e suportes descritos no Anexo I do edital de Pregão acima mencionado, que fica fazendo parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

O objeto do contrato – necessário realçar desde já - reproduz o objeto do edital, que, por sua vez, foi desenhado com o objetivo de disfarçar, ao máximo, o que, de fato, seria adquirido e, desse modo, repelir o maior número possível de interessados.

Para bem compreender o resultado das apurações feitas pelo Ministério Público, é importante voltar os olhos, de imediato, para o início de 2017, época em que ocorreu, em Mococa, eleição suplementar para prefeito municipal.

Naquela época, o então delegado de polícia, WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR (de agora adiante, Wanderley), resolveu se candidatar a prefeito. Desejoso de assumir o cargo eletivo, não tardou a aliar-se a RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO (de agora adiante, Ricardo), formado em jornalismo e especialista em marketing político e propaganda eleitoral, segundo informações disponíveis na internet:

Acadêmico

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Especialização em Marketing Político e Propaganda Eleitoral
2003 - 2005
Universidade de São Paulo
Orientador: Celso Toshito Matsuda

Graduação em Jornalismo
1998 - 2001
Universidade Metodista de Piracicaba
Orientador: Dennis de Oliveira

Ocorre que, Ricardo, além de "marqueteiro", é mais um destes empresários "espertos" deste "capitalismo de compadrio" que ainda prevalece no Brasil. Enriquece, ilicitamente, por meio de espúrios contratos firmados com entes públicos.

Assim, Ricardo, com o objetivo de colocar em prática seus ilegítimos propósitos, entendeu por bem constituir um sem-número de empresas, dentre as quais destacam-se: a Gráfica Digital, a Feeling Tutoria em Comunicação Ltda., a Encantares Sistemas em Educação EIRELI, a GPD Tecnologia da Informação EIRELI e, finalmente, a Acruxx Soluções Inteligentes Eireli – ME (de agora adiante, Acruxx).

As empresas Encantares, GPD e Acruxx possuem, essencialmente, o mesmo objeto social e o mesmo endereço: Rua Tabajaras, 683, Santa Bárbara d´Oeste, Estado de São Paulo, como se pode constatar pelos documentos expedidos pela Junta Comercial do São Paulo.

EMPRESA		
ACRUXX SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI		
		TIPO: EIRELI (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35601230433	14/03/2016	29/03/2016 08:20:30
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/03/2016	24.379.656/0001-25	

CAPITAL
R$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA TABAJARAS	NÚMERO: 683	
BAIRRO: JARDIM SAO FRANCISC	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SANTA BARBARA D'OESTE	CEP: 13456-106	UF: SP

OBJETO SOCIAL
DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA
COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

É bem verdade que, formalmente, Ricardo é proprietário apenas da Encantares Sistemas em Educação Eireli. Contudo, ele, indubitavelmente, controla também a Acruxx, que está em nome de sua esposa, Érika Gasparini Balan Martignago, e a GPD Tecnologia da Informação, que está em nome da tia de sua esposa, Maria Ignez Balan Giatti.

Com relação à GPD, a fim de afastar qualquer dúvida, veja-se que rápida pesquisa na internet revela que, na rede social *linkedin*, Ricardo apresenta-se como diretor da empresa:


Ricardo Martignago - Diretor - GPD - Gestão Pública Digital | LinkedIn
https://br.linkedin.com/in/ricardo-martignago-5915b289
Santa Bárbara D'Oeste, São Paulo, Brasil - GPD - Gestão Pública Digital
Visualize o perfil de Ricardo Martignago no LinkedIn, a maior comunidade profissional do mundo.
Ricardo tem 1 emprego no perfil. Visualize o perfil completo

Embora Ricardo seja, de fato, o proprietário das três empresas (Acruxx, Encantares e GPD), jamais hesitou em participar de processos licitatórios com mais de uma delas. Assim, ao se compulsar o certame nº 27/2017/2017, da Prefeitura de Cordeirópolis, bem assim o nº 034/2017, da Prefeitura de Mococa, constata-se que, neles, encontram-se encartados orçamentos estimativos (fase interna da licitação) tanto da Encantares quanto da GPD - como se fossem empresas distintas!

A propósito, não há dúvida de que Ricardo trabalhou na campanha eleitoral do atual prefeito de Mococa, o que se constata ao se manusear a prestação de contas do PMDB – partido pelo qual Wanderley se elegeu, na qual se encontra a nota fiscal emitida pela GPD Tecnologia da Informação, sediada na Rua Tabajaras, 683, em Santa Bárbara d´Oeste.

Iniciou-se, então, a gestão de Wanderley e Ricardo continuou ali, ladeando o recém-empossado prefeito. Foi ele, inclusive, quem coordenou a apresentação e comemoração dos 100 primeiros dias de governo de Wanderley.

Neste sentido, o depoimento dado ao Ministério Público pela Sra. Raquel Otsubo, empregada pública municipal que exercia suas funções no Departamento de Saúde da Prefeitura de Mococa:

> *departamento de saúde. Passado algum tempo, depois de iniciada à atual gestão, houve uma festa, para comemorar os 100 primeiros dias do governo do Wanderley. Quem coordenou toda a apresentação feita foi o Ricardo. Passado algum*
>
> *campanha de Wanderley (Ricardo). Eu me recordo, inclusive, de ter encontrado esse Ricardo outras vezes no Gabinete do Prefeito, antes dessa reunião para a apresentação do sistema da Acruxx. Eu estive com ele, por exemplo, quando da elaboração do Edital do Chamamento Público, que resultou na contratação da InSaúde. Ele participou da elaboração da minuta do Edital, juntamente com o Dr. Marcio Curvel Chaves. Houve ainda, uma outra ocasião em que encontrei Ricardo. Foi ele quem conduziu a apresentação do resultado da gestão do Dr. Wanderley, após os 100 (cem) primeiros dias de governo. Tudo isso foi antes de eu me deparar com*

Passado tudo isso, na ótica de Wanderley e Ricardo, era a hora da contrapartida. Ou seja, era a hora de Wanderley retribuir os "favores" prestados durante a campanha e após ela. Foi então que veio a lume o pregão presencial nº 034/2017.

Tal certame, portanto, jamais teve o propósito de viabilizar uma contratação que satisfizesse o interesse público.

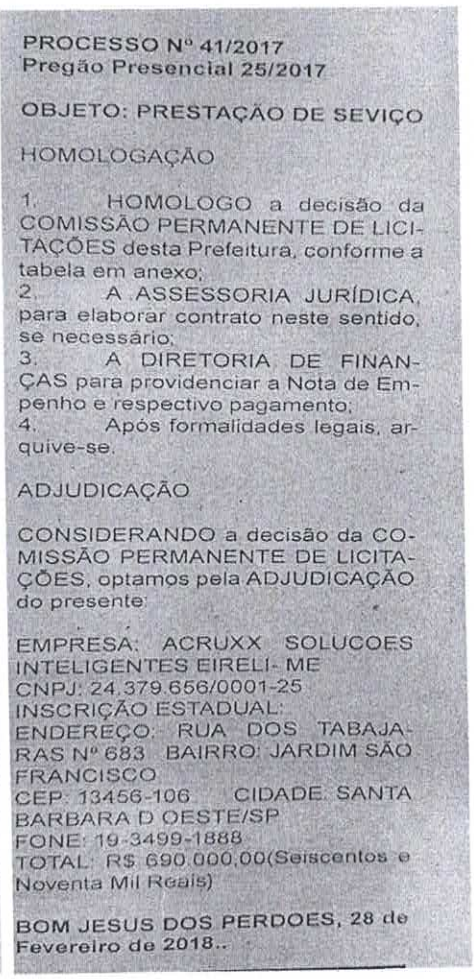
Aparentemente, a mesma "troca de favores" ocorreu em Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo. Lá, como cá, a GPD (leia-se: Ricardo) prestou serviços durante a campanha para prefeito e, ao depois, a **Acruxx** foi contratada por quase R$ 700.000,00 – todavia, em Mococa, infelizmente, os valores foram ainda mais elevados.

Para que não restem dúvidas, veja-se:



Ranking de Fornecedores

1	AUTO POSTO HAPPY-SOL LT...	14.10%	
	CNPJ 01.976.140/0001-62		R$7.760,11
2	F.M. COMUNICACAO LTDA -...	13.08%	
	CNPJ 05.849.918/0001-23		R$7.200,00
3	GPD TECNOLOGIA DA INFO...	9.084%	
	CNPJ 05.486.562/0001-00		R$5.000,00
4	SUNSHINE GRAFICA E EDITO...	4.724%	
	CNPJ 45.027.307/0001-14		R$2.600,14
5	CM GRAFICA DIGITAL LTDA ...	4.219%	
	CNPJ 19.668.620/0001-21		R$2.322,00



PROCESSO Nº 41/2017
Pregão Presencial 25/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SEVIÇO

HOMOLOGAÇÃO

1. HOMOLOGO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Prefeitura, conforme a tabela em anexo;
2. A ASSESSORIA JURÍDICA, para elaborar contrato neste sentido, se necessário;
3. A DIRETORIA DE FINANÇAS para providenciar a Nota de Empenho e respectivo pagamento;
4. Após formalidades legais, arquive-se.

ADJUDICAÇÃO

CONSIDERANDO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, optamos pela ADJUDICAÇÃO do presente:

EMPRESA: ACRUXX SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI- ME
CNPJ: 24.379.656/0001-25
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
ENDEREÇO: RUA DOS TABAJARAS Nº 683 BAIRRO: JARDIM SÃO FRANCISCO
CEP: 13456-106 CIDADE: SANTA BARBARA D OESTE/SP
FONE: 19-3499-1888
TOTAL: R$ 690.000,00(Seiscentos e Noventa Mil Reais)

BOM JESUS DOS PERDOES, 28 de Fevereiro de 2018..

No entanto, como Wanderley não poderia fazer tudo sozinho, dentro da Prefeitura, deliberou contar com a ajuda, indispensável, de dois dos integrantes do seu "núcleo duro" – para não dispensar expressão bastante em voga - de governo: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, então chefe de gabinete do prefeito, e MÁRCIO CURVELO CHAVES, advogado e então diretor do departamento jurídico da Prefeitura.

Com a expectative de dispersar sua responsabilidade, as tarefas foram divididas. Assim, PAULO SÉRGIO encaminhou ofício a MÁRCIO CURVELO, solicitando avaliação e elaboração de "orientação técnica para aquisição de software e equipamento que atenda a necessidades deste governo, consoante plano de metas apresentado". Falava-se, ali, como ficou expresso logo no início, da "contratação de tecnologia da informação buscando otimização dos serviços e integração dos setores da Prefeitura Municipal, sobretudo os setores de Educação e Saúde".

Note-se que o objetivo era, deveras, contratar licença de *software*, sobretudo para as áreas de Educação e Saúde. Por que razão, então, isso não constou, em termos diretos, do edital do pregão posteriormente elaborado? Como se verá melhor à frente, porque o objetivo era restringir ao máximo a competição e confundir eventuais interessados.

Curioso que, em sendo o objetivo, em tese, melhorar os serviços prestados sobretudo pelos departamentos de saúde e educação, não tenha partido deles a solicitação de aquisição do *software*. Mais curioso ainda que o advogado MÁRCIO CURVELO tenha feito, sozinho, sem consultar o então chefe do setor de Tecnologia da Informação (TI) da Prefeitura, a orientação técnica detalhada do programa de computador a ser adquirido, em 33 páginas!

MÁRCIO CURVELO fez, ainda, sozinho, o termo de referência que viria a constituir o anexo I do edital do pregão presencial. Quanto a ele (termo de referência), é bom que se diga, foi cópia fiel do termo de referência usado no pregão presencial nº 27/2017/2017, da Prefeitura de Cordeirópolis, que resultou também na contratação da Acruxx.

Em seguida, foram providenciados orçamentos estimativos, junto a algumas empresas, dentre as quais figuraram a Encantares e a GPD, ambas controladas por Ricardo – algo já realçado acima -, mas como se fossem empresas distintas. E, a partir daí, vieram a autorização de Wanderley, para abertura do processo licitatório e a publicação do edital, no início de novembro de 2017, dando-se início à fase externa do certame mocoquense.

A descrição extremamente detalhada e "confuse" do programa de computador a ser adquirido – em cerca de 30 páginas, como visto acima – impediu a participação de um número maior de empresas concorrentes. O objeto do edital, outrossim, foi redigido de modo a disfarçar, ao máximo, que se cuidava, ali, de certame destinado à aquisição de simples programas de computador. Veja:

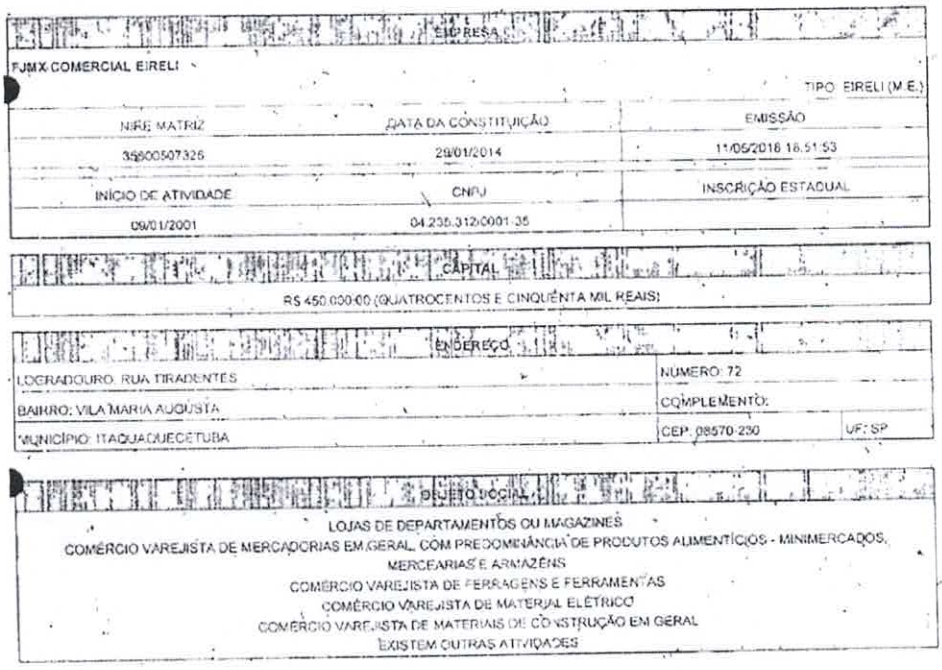
I – OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Pregão presencial a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à melhoria e avaliação da qualidade dos serviços públicos e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação, Saúde e Governo através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, por meio de levantamento científico de análise e opinião como ferramenta de aperfeiçoamento do serviço público, e implantação e locação de ferramentas de controle e de gestão administrativa e de atendimento dos departamentos de Educação, Gabinete e Saúde conforme especificações técnicas, manutenção e suportes descritos no Anexo I (Termo de referência) deste edital.

1.2. Este objeto destina-se a otimização dos serviços públicos, bem como a propiciar ao cidadão agilidade no recebimento dos serviços públicos, sobretudo, com ganho de tempo e redução de filas. Objetiva-se ainda que o cidadão tenha, em tempo real, as informações institucionais e específicas que desejar. Objetiva-se por fim, a transparência

Assim, concorreram, apenas, a Acruxx, a Life Tecnologia Educacional EIRELI – EPP e a FJMX Comercial EIRELI – EPP.

Em verdade, apenas a Acruxx participou, afinal, a FJMX não passa de comércio varejista "de produtos alimentícios", de "material elétrico", "ferragens" e de "materiais de construção". Confira- se:



EMPRESA

FJMX COMERCIAL EIRELI

TIPO: EIRELI (M.E.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35600507326	29/01/2014	11/05/2018 16:51:53
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
09/01/2001	04.235.312/0001-35	

CAPITAL

R$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA TIRADENTES	NUMERO: 72	
BAIRRO: VILA MARIA AUGUSTA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: ITAQUAQUECETUBA	CEP: 08570-230	UF: SP

OBJETO SOCIAL

LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

Com relação à Life Tecnologia, tem-se, aí, em termos bem diretos, uma "empresa de fachada". Com efeito, de acordo com sua ficha cadastral, sua sede estaria situada na Avenida Rui Barbosa, **627**, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo. Mas uma visita ao local revela o seguinte:



Realizada diligência, *in loco*, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou-se, (i) que no local funciona um escritório de advocacia, e (ii) que o suposto responsável pela empresa – André – não conseguiu fornecer qualquer cartão de visita ou mesmo o endereço do *site* da empresa individual.

Não bastasse, consultado o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Estado de São Paulo confirmou que não existe um único empregado registrado em nome de Life Tecnologia Educacional EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.869.352/0001-02. Tudo, a confirmar que se cuida de "empresa de fachada".

Daí a inevitável vitória da **ACRUXX SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI ME**, como planejado por todos os envolvidos, desde o princípio, conforme ata de julgamento, datada de 27 de novembro de 2017.

O contrato administrativo, enfim, foi firmado, em 14 de dezembro de 2017. Por meio dele, a Prefeitura de Mococa assumiu o compromisso de pagar, por um ano de licença do *software*, manutenção do sistema e demais suportes descritos no anexo I do edital, o montante de R$ 995.000,00, valor depois retificado para R$ 997.400,00 (novecentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais).

Em outras palavras, quase um milhão de reais, a ser pago pela carente população de Mococa, em favor do "marqueteiro" da campanha do atual prefeito municipal, Wanderley, por algo desnecessário e completamente incompatível com a realidade do Município – como se verá melhor a seguir.

Iniciada a execução contratual, Ricardo não tardou a remeter faturas para a Prefeitura, a fim de que esta passasse a fazer os pagamentos mensais devidos.

De acordo com o Contrato então celebrado, a Prefeitura se comprometeu a pagar, em favor da Acruxx, por mês, R$ 83.116.66. Desse total, R$ 14.995,55 deveriam sair do orçamento da saúde; R$ 52.925,56, do orçamento da educação; e R$ 14.995,55, do orçamento do gabinete do prefeito.

Nesse momento, entretanto, os planos de RICARDO, WANDERLEY, PAULO SÉRGIO e MÁRCIO CURVELO começaram a encontrar alguns obstáculos. É que, encaminhado o primeiro cheque, já pronto para assinar, para a então diretora de saúde, Eliana Mazucato, no valor de R$ 14.995,55, ela recusou-se a fazê-lo, por não ter sido consultada em

momento algum sobre a contratação da Acruxx e por entender que não havia necessidade de um novo programa de computador para a área da saúde, uma vez que já contava com o "sistema RKM".

Nesse sentido, confira-se o depoimento dado pela Dra. Eliana Mazucato, dado ao Ministério Público do Estado de São Paulo e que consta na Ação Civil Pública nº 1002156-04.2018.8.26.0360:

> *toda a apresentação feita foi o Ricardo. Passado algum tempo, salvo engano, em fevereiro de 2018, eu recebi em minha sala uma nota fiscal de uma empresa chamada Acruxx, acompanhada de um cheque já pronto. Aquilo não era nada usual, uma vez que, normalmente, o diretor do departamento fazia a requisição do serviço ou do produto, isso era, depois, licitado etc. Quanto àquela contratação, eu não fui consultada em momento algum. Não havia necessidade daquilo. O departamento de saúde já contava com um sistema de gestão da saúde, chamado RKM. Ele continua em funcionamento, pelo que eu saiba. Eu poderia comprar uma ambulância nova para o Município a cada três meses, com o mesmo valor que deveria ser pago à Acruxx. Perguntei para o Márcio do setor de TI.*

Apenas para se ter uma noção mais exata da gravidade da improbidade praticada pelos requeridos, importa destacar um trecho do depoimento da testemunha Eliana Mazucato. Segundo ela, "in verbis", "não havia necessidade daquilo (...). **Eu poderia comprar uma ambulância nova a cada três meses**, com o mesmo valor que deveria ser pago à Acruxx".

Cientificado da recusa da então diretora de saúde em assinar o cheque em favor da Acruxx, Wanderley, passou a insistir para que ela revisse seu posicionamento. A certa altura, chegou a, incisivamente, DETERMINAR que ela assinasse. Veja-se, abaixo, trecho do depoimento da então diretora de saúde respeitante ao assunto:

necessidade daquele novo sistema. Ele me deu razão. Em razão disso, me recusei a assinar o cheque e mandei devolvê-lo ao Wanderley. O prefeito ficou inconformado, me procurou e disse que EU TINHA QUE ASSINAR aquele cheque, pois ele já tinha contratado a empresa. Eu disse, ainda

Como a testemunha manteve-se firme, Wanderley, em outra ocasião, alterou a estratégia e afirmou para Eliana Mazucato que, se ela conhecesse melhor o *software* adquirido pela Prefeitura, mudaria de opinião. Foi, então, preparada uma reunião para que Ricardo apresentasse o programa de computador para todo o departamento de saúde.

Em razão de nada ter sido suficiente para demover Eliana Mazucato, só restou aos requeridos aditar o contrato inicialmente firmado, para "suspender" a instalação, pela Acruxx, do "módulo saúde".

Todavia, como Wanderley e seus companheiros tinham especial interesse na questão, a permanência de Eliana Mazucato à frente do departamento municipal de saúde estava com os dias contados. Depois daquilo, Wanderley passou a tratar de forma diferente a testemunha e, após alguns dias, começou a pressioná-la, dizendo para ela que não podia, por lei, ser diretora de saúde e médica do SUS, ao mesmo tempo. Daí o pedido de exoneração do cargo de diretora municipal feito por Eliana Mazucato.

Portanto, é claro que o programa de computador adquirido era totalmente desnecessário, para além de completamente incompatível com a realidade do Município de Mococa.

Desnecessário porque o departamento de saúde já contava com um programa de gestão adquirido há poucos anos. Além disso, a Acruxx implementou um novo serviço de protocolo de documentos e solicitações por cidadãos, sendo certo que a Prefeitura já dispunha de um outro *software*, cujo propósito é o mesmo. E continua pagando por ele.

Desnecessário, ainda, porque o governo federal distribui, gratuitamente, programas de gestão de setores da Administração Pública, o que inclui a área da Educação. Faz-se referência, aqui, ao *software* I-Educar, disponível em www.softwarepublico.gov.br.

Incompatível porque, no que diz respeito ao "módulo educação", as escolas de Mococa possuem estrutura precária. De acordo com o novo sistema, os professores têm de fazer tudo (lançamento de faltas, de conteúdo trabalhado em sala de aula, notas etc.) pelo computador. Mas, na escola Barreto Coelho, por exemplo, só existe um computador para 80 professores. Além disso, muitas escolas sequer têm internet.

Resultado: há 08 meses, o departamento de educação de Mococa desembolsa R$ 52.925,56/mês e, ainda assim, sem **qualquer resultado prático em virtude da contratação do programa.**

Confira-se o depoimento dado pelo Diretor da escolar Barreto Coelho ao Ministério Público e que está inlcuido na Ação Civil Pública nº 1002156-04.2018.8.26.0360:

mas é fato que as escolas não contam com bons equipamentos de informática. Na Barreto Coelho, eu até disponibilizei um computador na sala dos professores, mas ocorre que eu tenho cerca de 80 (oitenta) professores. Além disso, muitas escolas não possuem nem internet. E ninguém, nenhum Diretor foi consultado antes da contratação do programa. Salvo engano, nem o Conselho foi consultado. Até agora, como Diretor, não verifiquei qualquer resultado prático em virtude da contratação do programa. Nem tenho senha ainda para acessar o sistema e saber se funciona bem, se meus professores estão lançando corretamente as informações, etc. A Escola Barreto Coelho possui cerca de 1300 (mil e trezentos) alunos e possui Ensino Fundamental I, II e Médio, além de EJA. Sugiro a oitiva da Presidente do Conselho Municipal de Educação, pois ela está mais a par dessas questões ligadas a licitações." NADA MAIS.

A partir da contratação da Acruxx simplesmente para beneficiar o parceiro politico Ricardo, pode-se concluir que Wanderley, com o auxílio de Paulo Sérgio e Márcio, distanciou-se do interesse público e praticou ato ilegal, imoral, ilegítimo e eivado de desvio de finalidade, que não deve, portanto, permanecer íntegro.

Há desvio de finalidade na contratação, na medida em que o programa de computador adquirido, de alto custo, desnecessário e incompatível com a realidade de Mococa não visou, de fato, melhorar os serviços no âmbito da Administração Municipal e tampouco atender ao interesse público.

Estão ausentes, no presente caso, a finalidade genérica e a específica do ato administrativo. Enquanto a primeira consiste na busca pelo interesse público, que deve estar presente em todo e qualquer ato, a segunda está atrelada ao objetivo imediato para o qual o ato foi praticado.

Com a celebração do contrato nº 053/2017 e a aquisição de um programa de computador desnecessário e incompatível com a realidade municipal, o Prefeito Municipal de Mococa Wanderley Fernandes Martins Júnior lesou o erário de Mococa, que pagou, até o presente momento, segundo estimativa feitas pelo Ministério Público, a vultosa quantia de R$ 664.933,33 (seiscentos e sessenta e quatro, novecentos e trinta e três mil e trinta e três centavos) à contratada Acruxx, mas não colheu qualquer proveito significativo com a contratação.

Além disso, Wanderley e seus companheiros fraudaram a licitude de processo licitatório e concorreram para a incorporação ao patrimônio de empresa individual de valores integrantes do acervo da Prefeitura de Mococa, sem qualquer contrapartida consistente.

Como se sabe, a licitação constitui a regra fundamental para a contratação pela Administração Pública, sendo a dispensa a exceção, conforme dispõem o artigo 37, XXI, da Constituição Federal,[9] e o artigo 2º da Lei 8.666/93·

É que, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Pela narrativa dos fatos, verifica-se que o certame foi totalmente direcionado para que a Acruxx se sagrasse vencedora.

Tal conclusão mostra-se inevitável diante da constatação de que, enquanto uma das participantes do certame não passa de comércio varejista "de produtos alimentícios", de "material elétrico", "ferragens" e de "materiais de construção", a outra é mera "empresa de fachada"!

Além disso, conforme já dito, a orientação técnica do produto a ser adquirido, bem como o termo de referência do edital, ambos elaborados por MÁRCIO, fazem descrições extremamente detalhadas do objeto, justamente para limitar a competição.

De acordo com o artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93: *"É vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra* **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da Lei 8.248/91".

Após se meditar sobre tal dispositivo, conclui-se que, se a

Administração deve buscar a proposta mais vantajosa e, pois, ampliar ao máximo a competição, qualquer exigência inserida em ato convocatório deve possuir um mínimo de razoabilidade.

Ora, não se afigura razoável exigir do software contratado, por exemplo, cumulativamente: *tela de exibição de amostra, painel de controle de entrevista, com informações sobre o tamanho da amostra, total de pessoas entrevistadas e não entrevistadas, tela de liberação e encerramento de pesquisa, tela de habilitação de entrevistadores que farão parte da equipe de entrevistas*, bem como permita ao usuário reagir, especificamente, com "gostei" ou "não gostei". Tais fatores, certamente, inibiram a participação de outras pessoas no certame.

Nessa esteira de raciocínio, Wanderley contribuiu para frustrar a licitude do processo licitatório, na medida em que elimina o caráter competitivo do procedimento, combinando, previamente, quem seria o vencedor.

Além da aludida frustração, Wanderley e seus companheiros, Márcio e Paulo Sérgio, ao deflagrarem procedimento para uma contratação desnecessária, trabalhando para que ela se concretizasse, concorreram para a incorporação da expressiva quantia de R$ 664.933,33 (seiscentos e sessenta e quatro, novecentos e trinta e três mil e trinta e três centavos) ao patrimônio da empresa individual contratada e seu proprietário de fato, Ricardo, outrora seu marqueteiro eleitoral.

Além disso, ao frustrar a licitude do certame, Wanderley tolheu a possibilidade de o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** contratar em condições mais vantajosas, consequência da existência de competitividade.

No presente caso, violados foram, especialmente, os princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **razoabilidade**, **honestidade** e **interesse público**.

A legalidade restou violada na medida em que o certame anterior à contratação da Acruxx destinou-se a atender aos interesses particulares dos agentes públicos, inclusive de Wanderley e de Ricardo. Assim, ao contrário do que preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação não visou promover o desenvolvimento e tampouco selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

E também pela razão de a contratação da Acruxx_ter sido uma "troca de favores" entre Wanderley e Ricardo, não houve impessoalidade no certame.

Já o princípio da moralidade administrativa representa um modelo de conduta ética a ser seguida na Administração Pública. Esta moralidade, contudo, difere da privada, já que possui natureza cogente.

Sendo assim, entende-se que não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível só com mera ordem legal. Exige-se muito mais. Necessário se torna que a administração da coisa

pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. Está, portanto, obrigada a se exercitar de forma que sejam atendidos os padrões normais de conduta que são considerados relevantes pela comunidade e que sustentam a própria existência social.

E, diante de todo o contexto que permeou a celebração do contrato de nº 053/2017, facilmente se conclui pela imoralidade na conduta de Wanderley.

Não se deve ignorar, também, o fato de que a contratação de *software* desnecessário pelo valor de R$ 997.400, 000 (novecentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais) foi desarrazoada.

Sabe-se que a razoabilidade representa limite para a discricionariedade do administrador, pois, diante de uma pluralidade de opções, ele deve se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio, sem excessos.

Ora, Excelência, conforme já dito, os departamentos de saúde e educação já contavam com produto semelhante, além do que o adquirido não era compatível com a estrutura da Administração local.

Wanderley, na condição de Prefeito de Mococa, iniciou certame licitatório para a aquisição de um *software* com a finalidade única de "retribuir favores" recebidos anteriormente, os quais tinham sido

prestados por Ricardo, proprietário de fato da empresa individual Acruxx, a contratada.

Conclui-se, portanto, que as condutas praticadas por Wanderley foram graves, indubitavelmente dolosas, quebrando a relação de confiança e lealdade que deveria haver para com a Administração Pública.

2. Da Prática de Infração Político-Administrativa por parte do Prefeito Municipal de Mococa Wanderley Fernandes Martins Júnior:

As infrações políico-administrativas dos Prefeitos Municipais são disciplinadas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que trata sobre a responsabilidade dos Prefeitos e na Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999 que dispõe sobre a cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito no âmbito no Município de Mococa.

Pois bem, diz o artigo 4º, inciso X do decreto federal:

"Art. 4º. São infrações político-administrativa dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato:

(...)

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.972, de 1999, no artigo 2º, XI, também dispõe da mesma forma:

> Art. 2º. São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e cominadas com a cassação do mandato:
> (...)
> XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".

E, Wanderley Fernandes Martins Júnior, ao agir de forma a não observar os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, honestidade e interesse público), como explanado no item 1 acima, procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito Municipal, incidindo, com isso, nas disposições tanto do artigo 4º, X do Decreto-Lei nº 201, de 1967, quanto no artigo 2º, XI, da Lei Municipal nº 2.972, de 1999, merecendo, assim, ter seu mandato cassado por esta Câmara de Vereadores.

Apenas para reiterar o que já se expôs anteriormente:

1) a **legalidade** restou violada na medida em que o certame anterior à contratação da Acruxx destinou-se a atender aos interesses particulares dos agentes públicos, inclusive de Wanderley e de Ricardo. Assim, ao contrário do que preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação não visou promover o desenvolvimento e tampouco selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração (desatendeu, assim, ao Princípio da Legalidade).

2) Pela razão da contratação da Acruxx ter sido uma "troca de favores" entre Wanderley e Ricardo, não houve **impessoalidade** no certame (desatendeu, assim, ao Princípio da Impessoalidade).

3) Já o princípio da **moralidade** administrativa representa um modelo de conduta ética a ser seguida na Administração Pública. Esta moralidade, contudo, difere da privada, já que possui natureza cogente.

Sendo assim, entende-se que não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível só com mera ordem legal. Exige-se muito mais. Necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. Está, portanto, obrigada a se exercitar de forma que sejam atendidos os padrões normais de conduta que são considerados relevantes pela comunidade e que sustentam a própria existência social.

E, diante de todo o contexto que permeou a celebração do contrato de nº 053/2017, facilmente se conclui pela imoralidade na conduta de Wanderley (desatendeu, assim, ao Princípio da Moralidade).

4) Não se deve ignorar, também, o fato de que a contratação de *software* desnecessário pelo valor de R$ 997.400, 000 (novecentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais) foi desarrazoada.

Sabe-se que a **razoabilidade** representa limite para a discricionariedade do administrador, pois, diante de uma pluralidade de opções, ele deve se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio, sem excessos (desatendeu, assim, ao Princípio da Razoabilidade).

5) Ora, conforme já dito, os departamentos de saúde e educação já contavam com produto semelhante, além do que o adquirido não era compatível com a estrutura da Administração local (desatendeu, assim, ao Princípio do Interesse Público).

6) Wanderley, na condição de Prefeito de Mococa, iniciou certame licitatório para a aquisição de um *software* com a finalidade única de "retribuir favores" recebidos anteriormente, os quais tinham sido prestados por Ricardo, proprietário de fato da empresa individual Acruxx, a contratada (desatendeu, assim, ao Princípio da Honestidade).

E, em não atender a todos esses princípios que norteiam a Administração Pública e a vida do administrador publico, o Prefeito Municipal de Mococa, Wanderley Fernandes Martins Júnior procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo pelo qual foi eleito.

3. Das Provas:

As provas que instruem este pedido estão compiladas em um CD, ora anexado, contendo os documentos necessários e suficientes para a demonstração das alegações.

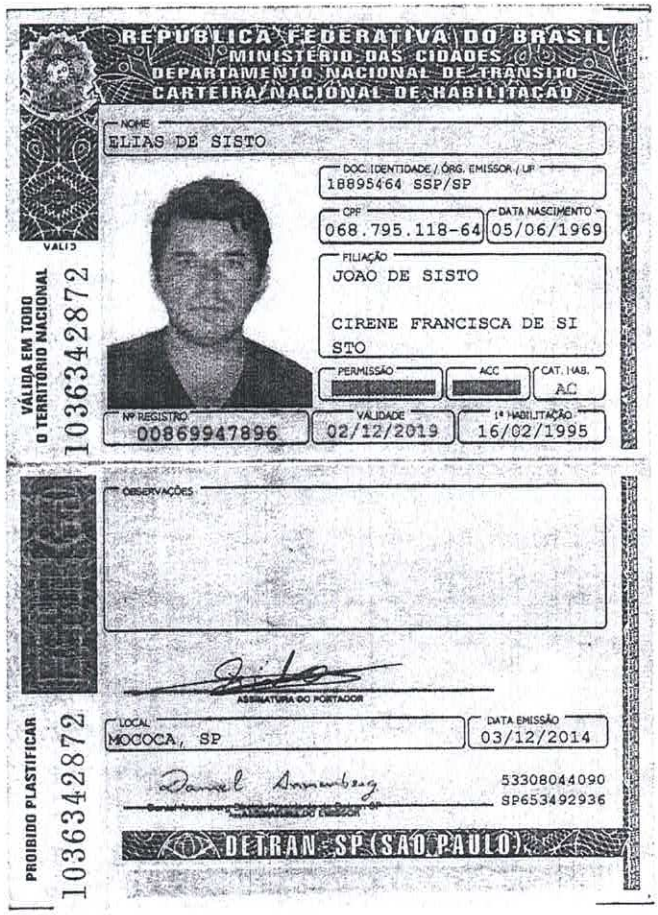
Além disso, junta-se a este pedido cópia impressa da petição do Ministério Público do Estado de São Paulo, que deu início à Ação de Improbidade Administrativa nº 1002156-04.2018.8.26.0360.

4. Pedido:

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos expostos, não há dúvidas de que Wanderley Fernandes Martins Júnior, incidiu nas disposições do artigo 4º, X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e do artigo 2º, XI, da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, já que procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, razão pela qual requer seja a presente Denúncia recebida pela Câmara Municipal de Mococa, afastando o Prefeito de seu cargo, e, após seu devido processamento seja, ao final, decretada a cassação do mandato de Prefeito Municipal.

Mococa, 17 de agosto de 2018

Élias de Sisto
Vereador


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NOME
ELIAS DE SISTO
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
18895464 SSP/SP
CPF
068.795.118-64
DATA NASCIMENTO
05/06/1969
FILIAÇÃO
JOAO DE SISTO
CIRENE FRANCISCA DE SI
STO
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AC
Nº REGISTRO
00869947896
VALIDADE
02/12/2019
1ª HABILITAÇÃO
16/02/1995
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
10363428872
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
MOCOCA, SP
DATA EMISSÃO
03/12/2014
53308044090
SP653492936
DETRAN-SP (SÃO PAULO)
PROIBIDO PLASTIFICAR
10363428872



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ELIAS DE SISTO

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
05/06/1969	1624 1699 0175		073	0077

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
MOCOCA/SP	31/03/2016

JUIZ ELEITORAL

Dra. Gabriela Mendes Peres

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, brasileiro, casado, prefeito municipal de Mococa, com domicílio profissional na Rua XV de Novembro, 360, nesta cidade e comarca de Mococa, demais qualificações ignoradas,

RICARDO AUGUSTO MARTIGNANO, brasileiro, casado, portador do RG 32.511.541-2 e CPF 276.280.208-36, residente na Avenida Tiradentes, 1882, Jardim Primavera, Santa Bárbara D´Oeste, SP,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa

ACRUXX SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 24.379.656/0001-25, com endereço na Rua Tabajaras, 683, Santa Bárbara D´Oeste, SP,

MÁRCIO CURVELO CHAVES, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 19.821.690, inscrito no CPF sob o nº 137.414.798, residente e domiciliado na Rua Antônio Raddi, nº 39, Vila Pereira, São José do Rio Pardo, SP,

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 18.261.954-0, inscrito no CPF sob o nº 068.823.398-80, residente e domiciliado na Rua José de Souza e Silva, nº 599, Jardim São Domingos, Mococa, SP, e do

MUNICÍPIO DE MOCOCA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 44763928/0001-01, com endereço na Rua XV de Novembro, 360, Centro, nesta cidade e comarca de Mococa, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS APURADOS POR ESTA PROMOTORIA

Esta inicial de ação civil de improbidade administrativa é resultado das apurações feitas no âmbito do inquérito civil nº 14.0340.0000308/2018, da Promotoria do Patrimônio Público e Social de Mococa.

Esse procedimento investigatório foi instaurado, após representação anônima, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pregão presencial nº 034/2017, da Prefeitura Municipal de Mococa. O certame

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

culminou na contratação da **ACRUXX SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI - ME**, para, em suma, fornecimento de *software*, capaz, em tese, de melhorar a gestão das áreas de saúde, educação e "governo".

De acordo com o próprio contrato nº 053/2017, firmado, ao final, entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a **ACRUXX**, seu objeto consistia no seguinte, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Este contrato tem por objeto a prestação de serviços destinados à melhoria e avaliação da qualidade dos serviços públicos e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação, Saúde e Governo através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, por meio de levantamento científico de análise e opinião como ferramenta de aperfeiçoamento do serviço público, e implantação e locação de ferramentas de controle e de gestão administrativa e de atendimento dos departamentos de Educação, Saúde e Gabinete conforme especificações técnicas, manutenção e suportes descritos no Anexo I do edital de Pregão acima mencionado, que fica fazendo parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

O objeto do contrato - necessário realçar desde já - reproduz o objeto do edital, que, por sua vez, foi desenhado com o objetivo de disfarçar, ao máximo, o que, de fato, seria adquirido e, desse modo, repelir o maior número possível de interessados - mas aqui já se faz adiantamento indevido de algo que será melhor esmiuçado adiante.

Pois bem! Para bem compreender o resultado das apurações feitas por esta Promotoria, é importante voltar os olhos, de imediato, para o início de 2017, época em que ocorreu, em Mococa, eleição suplementar para prefeito municipal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

Naquela época, o então delegado de polícia, **WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR**, resolveu se candidatar a prefeito. Desejoso de assumir o cargo eletivo, não tardou a aliar-se a **RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO**, formado em jornalismo e especialista em marketing político e propaganda eleitoral, segundo informações disponíveis na internet. Confira-se:

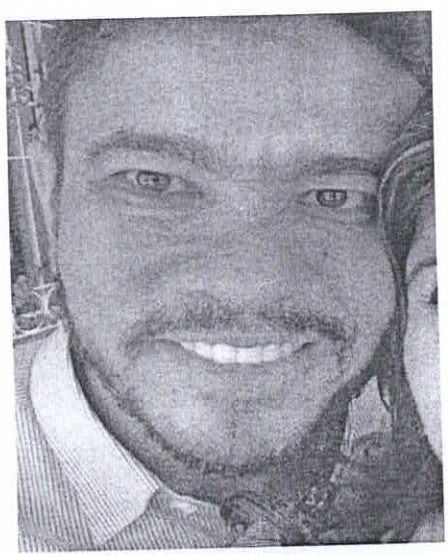
Acadêmico

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Especialização em Marketing Político e Propaganda Eleitoral
2003 - 2005
Universidade de São Paulo
Orientador: Celso Toshito Matsuda

Graduação em Jornalismo
1998 - 2001
Universidade Metodista de Piracicaba
Orientador: Dennis de Oliveira

A bem da verdade, **RICARDO**, além de "marqueteiro", é mais um destes empresários "espertos" deste "capitalismo de compadrio" que ainda prevalece no Brasil. Enriquece, ilicitamente, por meio de espúrios contratos firmados com entes públicos – como se verá melhor linhas abaixo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

RICARDO, nessa toada, com o objetivo de colocar em prática seus ilegítimos propósitos, entendeu por bem constituir um sem-número de empresas, dentre as quais destacam-se: a Gráfica Digital, a Feeling Tutoria em Comunicação Ltda., a Encantares Sistemas em Educação EIRELI, a GPD Tecnologia da Informação EIRELI e, finalmente, a **ACRUXX SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI - ME**. As três últimas (Encantares, GPD e **ACRUXX**) possuem especial interesse para esta demanda.

As empresas Encantares, GPD e **ACRUXX** possuem, essencialmente, o mesmo objeto social e o mesmo endereço: Rua Tabajaras, 683, Santa Bárbara d´Oeste, Estado de São Paulo. Veja-se:

EMPRESA		
ACRUXX SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI		TIPO: EIRELI (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35601230433	14/03/2016	29/03/2016 06:20:30
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/03/2016	24.379.656/0001-25	

CAPITAL
R$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA TABAJARAS	NÚMERO: 683	
BAIRRO: JARDIM SAO FRANCISC	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SANTA BARBARA D'OESTE	CEP: 13456-106	UF: SP

OBJETO SOCIAL
DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA
COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa

EMPRESA

DENOMINAÇÃO ATUAL:
TPD TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DENOMINAÇÕES ANTERIORES:
FEELING TUTORIA EM COMUNICACAO LTDA
MARTIGNAGO & BARBOSA ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35217947238	24/01/2003	19/04/2018 10:41:05
INÍCIO DE ATIVIDADE	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
13/01/2003	05.486.562/0001-00	

CAPITAL

R$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA TABAJARAS	NÚMERO: 683	
BAIRRO: JD. SAO FRANCISCO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SANTA BARBARA D'OESTE	CEP: 13456-106	UF: SP

OBJETO SOCIAL

DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA
CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET
SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

EMPRESA

ENCANTARES SISTEMAS EM EDUCACAO EIRELI

TIPO: EIRELI (M.E.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35601316851	22/03/2016	08/08/2018 15:38:51
INÍCIO DE ATIVIDADE	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**
01/11/2006	08.636.155/0001-20	

CAPITAL

R$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA TABAJARAS	NÚMERO: 683	
BAIRRO: JARDIM SAO FRANCISC	COMPLEMENTO: SALA 1	
MUNICÍPIO: SANTA BARBARA D'OESTE	CEP: 13456-106	UF: SP

OBJETO SOCIAL

DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA
COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

É bem verdade que, formalmente, **RICARDO MARTIGNAGO** é proprietário apenas da Encantares Sistemas em Educação EIRELI. Contudo, ele, indubitavelmente, controla também a **ACRUXX**, que está em nome de sua esposa, Érika Gasparini Balan Martignago, e a GPD Tecnologia da Informação, que está em nome da tia de sua esposa, Maria Ignez Balan Giatti - casamento e parentesco devidamente documentados a fls. 145 e 221[1].

Com relação à GPD, a fim de afastar qualquer dúvida, veja-se que rápida pesquisa na internet revela que, na rede social *linkedin*, **RICARDO** apresenta-se como diretor da empresa:

> Ricardo Martignago - Diretor - GPD - Gestão Pública Digital | LinkedIn
> https://br.linkedin.com/in/ricardo-martignago-5915b289
> Santa Bárbara D'Oeste, São Paulo, Brasil - GPD - Gestão Pública Digital
> Visualize o perfil de **Ricardo Martignago** no LinkedIn, a maior comunidade profissional do mundo.
> Ricardo tem 1 emprego no perfil. Visualize o perfil completo ...

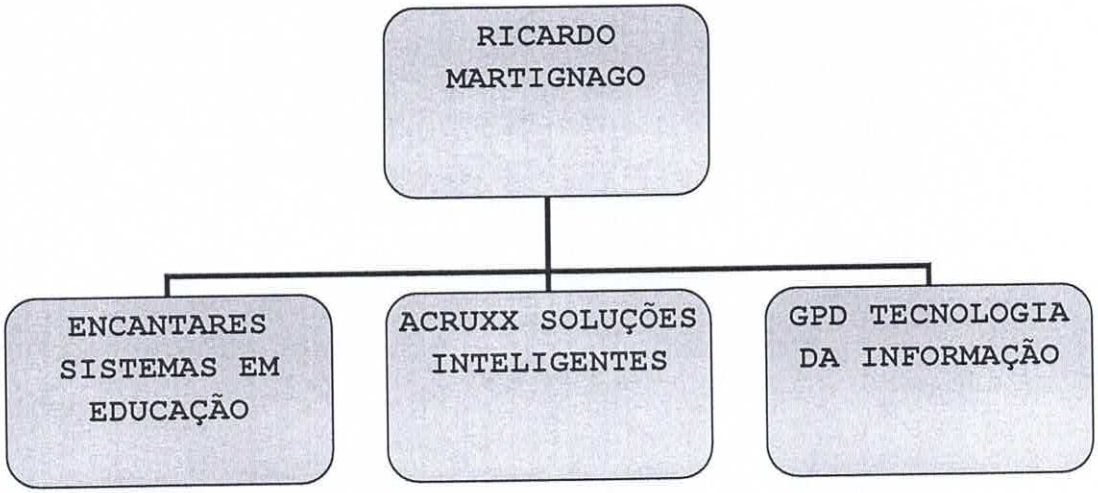
Embora **RICARDO** seja, de fato, o proprietário das três empresas (**ACRUXX**, Encantares e GPD), jamais hesitou em participar de processos licitatórios com mais de uma delas. Assim, ao se compulsar o certame nº 27/2017/2017, da Prefeitura de Cordeirópolis (fls. 46/47 e 77, da mídia de fls. 151), bem assim o nº 034/2017, da Prefeitura de Mococa (fls. 332), constata-se que, neles, encontram-se encartados orçamentos estimativos (fase interna da licitação) tanto da Encantares quanto da GPD - como se fossem empresas distintas!

De qualquer modo, é certo que:

[1] As páginas referidas nesta inicial correspondem à numeração do inquérito civil e não à numeração dos autos judiciais digitais que serão formados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa



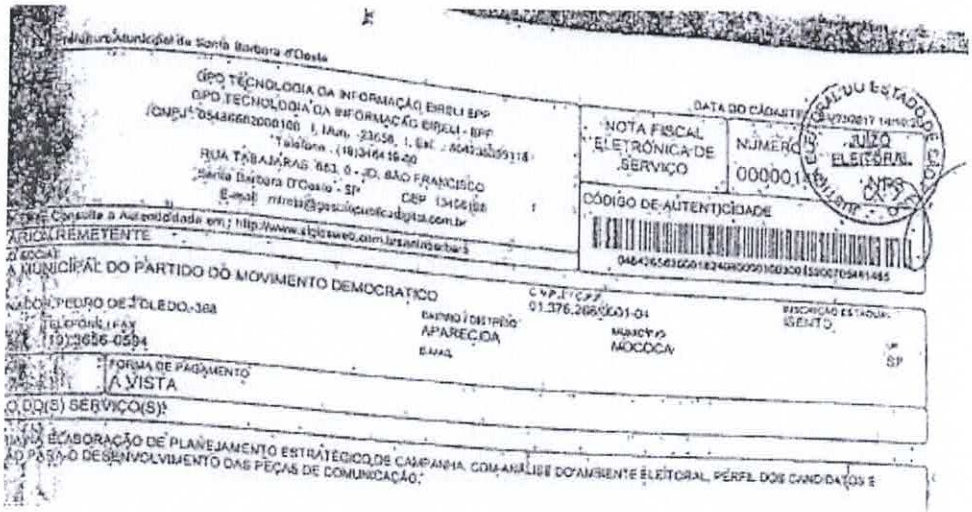
Eis, portanto, o "marqueteiro" de **WANDERLEY**, atual gestor municipal!

A propósito, encerradas as investigações feitas por esta Promotoria, não há dúvida de que **RICARDO** trabalhou na campanha do atual prefeito de Mococa. Isso decorre não apenas do depoimento da **testemunha** Raquel Aparecida Cosolino Otsubo (fls. 189/191), mas principalmente do documento encartado a fls. 38/39.

Com efeito, ao se manusear a prestação de contas do PMDB - partido pelo qual **WANDERLEY** se elegeu - , concernente à eleição suplementar de Mococa, não é difícil localizar nota fiscal emitida pela GPD Tecnologia da Informação, sediada na Rua Tabajaras, 683, em Santa Bárbara d´Oeste. Confira-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa


Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

GPO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI EPP
GPO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ: 05436652000100 Telefone: (19)3464 16-20
RUA TABAJARAS 663, 0 - JD. SÃO FRANCISCO
Santa Bárbara D'Oeste - SP CEP 13456-168
E-mail: mireia@gpoinformatica.com.br
Consulte a Autenticidade em: http://www.gpoinews.com.br/autenticidade

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO
NÚMERO 000001
DATA DO CADASTRO
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE

JUÍZO ELEITORAL

1 - PRESTADOR/REMETENTE
RAZÃO SOCIAL
A MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
CNPJ/CPF 01.376.266/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
NOME PEDRO DE TOLEDO-388
TELEFONE/FAX (19)3656-0594
BAIRRO/DISTRITO APARECIDA
MUNICÍPIO MOCOCA
UF SP

FORMA DE PAGAMENTO
A VISTA

DISCRIMINAÇÃO DO(S) SERVIÇO(S)
ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE CAMPANHA, COM ANÁLISE DO AMBIENTE ELEITORAL, PERFIL DOS CANDIDATOS E DESENVOLVIMENTO DAS PEÇAS DE COMUNICAÇÃO.

Vencida a eleição, houve uma fase de transição, entre o governo interino, de Elisângela Maziero, e o atual, de **WANDERLEY**. Nesse espaço de tempo, o "marqueteiro" e "empresário" **RICARDO** permaneceu, "graciosamente", ao lado do prefeito já eleito, debruçando-se, principalmente, sobre o polêmico e vultoso contrato de gestão então vigente entre a Prefeitura de Mococa e a Santa Casa de Mococa.

Nesse sentido, foi colhido o depoimento da **testemunha** Eliana Cristina Mazucato Ferreira Pinto (fls. 216/217). Veja-se:

> *[...] e o governo atual, do Wanderley. Nessa época, conheci o Ricardo, de Santa Bárbara do Oeste, e o Márcio Chaves. Analisando a foto de fls. 126, deste Inquérito Civil, reconheço o homem que ali aparece, como sendo o Ricardo, de Santa Bárbara, ao qual acabei de me referir. Ele e o Márcio Chaves se debruçaram bastante, nesse período de transição, sobre o contrato da Prefeitura com a Santa Casa. Eu tinha*

Iniciou-se, então, a gestão de **WANDERLEY**. E **RICARDO** continuou ali, ladeando o recém-empossado prefeito. Foi ele, inclusive, quem coordenou a apresentação e comemoração dos 100 primeiros dias de governo de **WANDERLEY**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

Nesse sentido, os depoimentos das **testemunhas** Raquel Otsubo e Eliana Mazucato:

> *departamento de saúde. Passado algum tempo, depois de iniciada à atual gestão, houve uma festa, para comemorar os 100 primeiros dias de governo do Wanderley. Quem coordenou toda a apresentação feita foi o Ricardo. Passado algum*

> *campanha de Wanderley (Ricardo). Eu me recordo, inclusive, de ter encontrado esse Ricardo outras vezes no Gabinete do Prefeito, antes dessa reunião para a apresentação do sistema da Acruxx. Eu estive com ele, por exemplo, quando da elaboração do Edital do Chamamento Público, que resultou na contratação da InSaúde. Ele participou da elaboração da minuta do Edital, juntamente com o Dr. Marcio Curvel Chaves. Houve ainda, uma outra ocasião em que encontrei Ricardo. Foi ele quem conduziu a apresentação do resultado da gestão do Dr. Wanderley, após os 100 (cem) primeiros dias de governo. Tudo isso foi antes de eu me deparar com*

Passado tudo isso, na ótica de **WANDERLEY** e **RICARDO**, era a hora da contrapartida. Ou seja, era a hora de **WANDERLEY** retribuir os "favores" prestados durante a campanha e após ela. Foi então que veio a lume o pregão presencial nº 034/2017.

Tal certame, portanto, jamais teve o propósito de viabilizar uma contratação que satisfizesse o interesse público.

Aparentemente, a mesma "troca de favores" ocorreu em Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo. Lá, como cá, a GPD (leia-se: **RICARDO**) prestou serviços durante a campanha para prefeito (fls. 175/176) e, ao depois, a **ACRUXX** foi contratada por quase R$ 700.000,00 (fls. 179) - todavia, em Mococa, infelizmente, os valores foram ainda mais elevados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

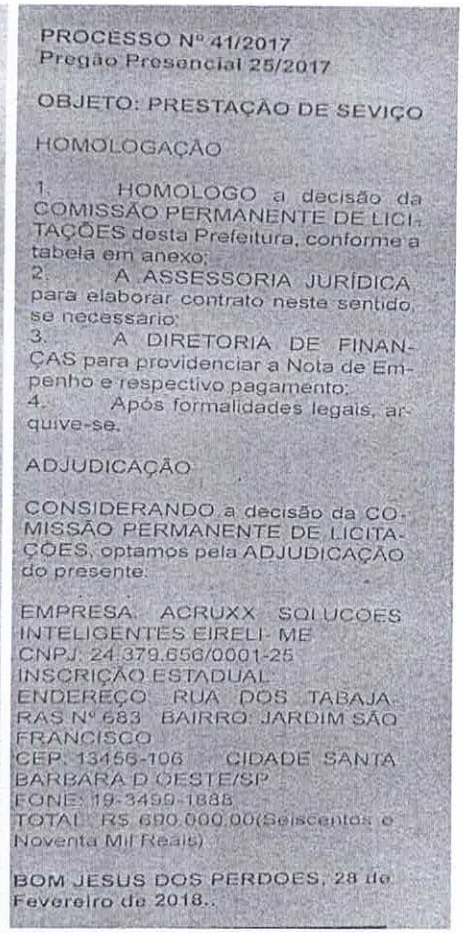
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa

Para que não restem dúvidas, veja-se:



Ranking de Fornecedores

1	AUTO POSTO HAPPY-SOL LT...	14.10%	
	CNPJ 01.976.140/0001-62		R$7.760,11
2	F.M. COMUNICACAO LTDA -...	13.08%	
	CNPJ 05.849.918/0001-23		R$7.200,00
3	GPD TECNOLOGIA DA INFO...	9.084%	
	CNPJ 05.486.562/0001-00		R$5.000,00
4	SUNSHINE GRAFICA E EDITO...	4.724%	
	CNPJ 45.027.307/0001-14		R$2.600,14
5	CM GRAFICA DIGITAL LTDA -...	4.219%	
	CNPJ 19.668.620/0001-21		R$2.322,00



PROCESSO Nº 41/2017
Pregão Presencial 25/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SEVIÇO

HOMOLOGAÇÃO

1. HOMOLOGO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Prefeitura, conforme a tabela em anexo;
2. A ASSESSORIA JURÍDICA para elaborar contrato neste sentido, se necessario;
3. A DIRETORIA DE FINANÇAS para providenciar a Nota de Empenho e respectivo pagamento;
4. Após formalidades legais, arquive-se.

ADJUDICAÇÃO

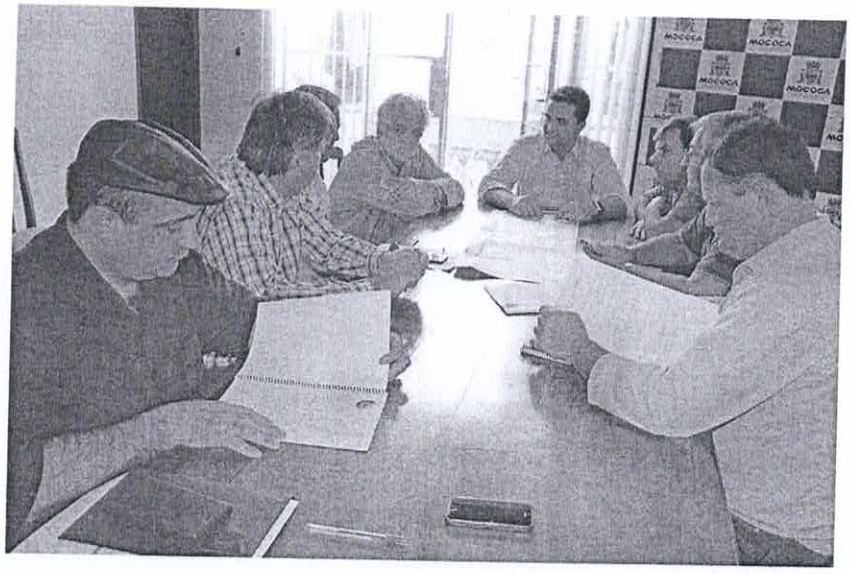
CONSIDERANDO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, optamos pela ADJUDICAÇÃO do presente.

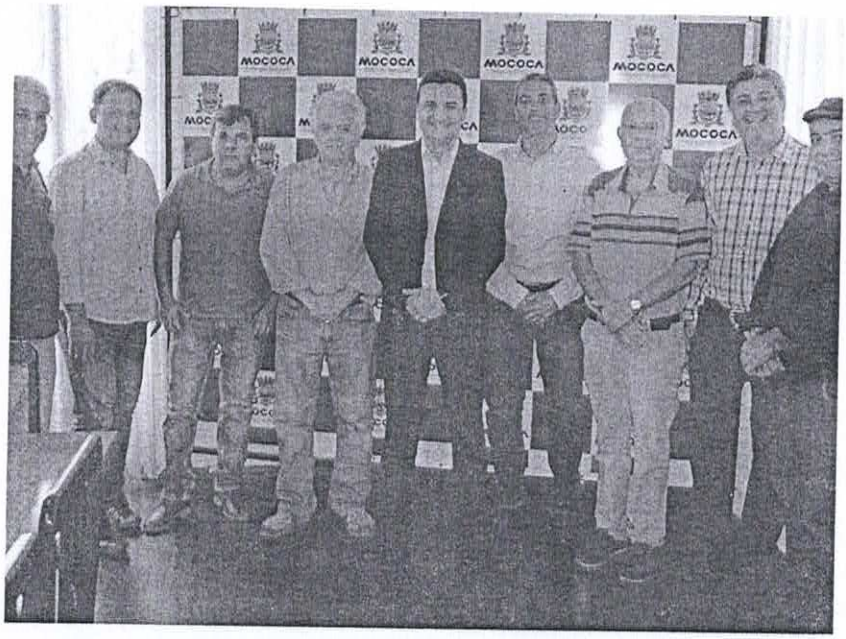
EMPRESA: ACRUXX SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI- ME
CNPJ: 24.379.656/0001-25
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
ENDEREÇO: RUA DOS TABAJARAS Nº 683 BAIRRO: JARDIM SÃO FRANCISCO
CEP: 13456-106 CIDADE SANTA BARBARA D OESTE/SP
FONE: 19-3459-1888
TOTAL: R$ 680.000,00(Seiscentos e Noventa Mil Reais)

BOM JESUS DOS PERDOES, 28 de Fevereiro de 2018..

No entanto, como **WANDERLEY** não poderia fazer tudo sozinho, dentro da Prefeitura, deliberou contar com a ajuda, indispensável, de dois dos integrantes do seu "núcleo duro" - para não dispensar expressão bastante em voga - de governo: **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA**, de alcunha "Cabecinha", então chefe de gabinete do prefeito, e **MÁRCIO CURVELO CHAVES**, advogado e então diretor do departamento jurídico da Prefeitura.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.





(ao centro, de terno escuro, **WANDERLEY**; de boina preta, no canto direito da foto, **MÁRCIO CURVELO**; e, ao seu lado, com camisa xadrez, **PAULO SÉRGIO**[2])

Com a expectativa de dispersar sua responsabilidade - facilidade de que geralmente se valem os

[2] As demais pessoas que aparecem nas duas fotos não possuem relação com esta demanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

criminosos de colarinho branco[3] -, as tarefas foram divididas. Assim, estando tudo previamente orquestrado, **PAULO SÉRGIO** encaminhou ofício a **MÁRCIO CURVELO**, solicitando avaliação e elaboração de "orientação técnica para aquisição de software e equipamento que atenda a necessidades deste governo, consoante plano de metas apresentado" (fls. 03, do apenso). Falava-se, ali, como ficou expresso logo no início, da "contratação de tecnologia da informação buscando otimização dos serviços e integração dos setores da Prefeitura Municipal, sobretudo os setores de Educação e Saúde" (grifo acrescido - fls. 03, do apenso).

Note-se que o objetivo era, deveras, contratar licença de *software*, sobretudo para as áreas de Educação e Saúde. Por que razão, então, isso não constou, em termos diretos, do edital do pregão posteriormente elaborado? Como se verá melhor à frente, porque o objetivo dos requeridos era restringir ao máximo a competição e confundir eventuais interessados.

Curioso que, em sendo o objetivo, em tese, melhorar os serviços prestados sobretudo pelos departamentos de saúde e educação, não tenha partido deles a solicitação de aquisição do *software*. Mais curioso ainda que o advogado **MÁRCIO CURVELO** tenha feito, sozinho, sem consultar o então chefe do setor de Tecnologia da Informação (TI) da Prefeitura - conforme depoimento de fls. 214/215 -, a orientação técnica detalhada do programa de computador a ser adquirido, em 33 páginas (fls. 234/266)!

[3] Cf. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *O crime do colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)*, Coimbra Editora, 2001, p. 105-106.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

Para se ter uma ideia da complexidade técnica da descrição feita pelo causídico **MÁRCIO CURVELO**, veja-se dois dos seus trechos:

> Do Gerenciamento do Aplicativo de Campanhas
> Permitir cadastrar campanhas informativas via mensagem SMS e/ou Push Notifications de dispositivos móveis, a rotina deve conter: Nome, Setor, Data de início e término;
> O cadastro de campanha deve permitir parametrizar o dispositivo alvo de recebimento, sendo eles: Envio para Aplicativo, SMS ou Email, No caso de SMS, deve dispor de campo específico para mensagem com limite de 150 caracteres. Quando for envio para Aplicativo ou E-mail, deve informar a mensagem em um campo específico permitindo formatação de texto (negrito, itálico), alinhamento e inserção de links;
> O sistema deve possibilitar opção para carregamento de lista de destinatários através de fonte de dados em formato CSV;
> Permitir agendar o envio das campanhas, a rotina deve conter: Hora para envio, Data de início e término do agendamento e repetição automática de envio;
> Disponibilizar estatísticas sobre a campanha, deve conter: Situação, número de mensagens enviadas, número de pessoas que visualizaram a mensagem;
> Disponibilizar listagem das campanhas cadastradas, a rotina deve permitir: Pesquisar por palavra chave, Organização por Nome ou Setor responsável e atalho para Editar ou Excluir a pesquisa;

> **7. Da tecnologia**
> O sistema pretendido deve ter sido desenvolvido para uso e acesso em ambiente WEB, via "browser" (Internet Explorer e/ou Mozilla Firefox e/ou Google Chrome em suas últimas versões), utilizando "SSL" (protocolo de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário e o da solução a ser utilizada) através da Internet, com o objetivo de acesso às informações de forma segura por todos seus usuários, garantindo total integridade dos dados, respeitando os perfis de acesso com suas respectivas regras de permissão/restrição. Quando o usuário entrar na página de acesso do sistema via navegador de internet, o sistema deverá oferecer um protocolo com encriptação segura padrão HTTPS.
>
> No caso dos aplicativos de dispositivos móveis, eles devem ser compatíveis com as plataformas Android e iOS, além disso devem estar disponíveis para instalação através das respectivas lojas oficiais.
>
> Os dados dos usuários armazenados no banco de dados deverão ser encriptados no formato MD5. O sistema deve possuir utilização e arquitetura com os seguintes bancos de dados: Oracle, IBM-DB2, SQL Server, Postgre SQL.
>
> O sistema deve oferecer a possibilidade de login de acesso com o uso das assinaturas digitais formatos A1 e A3. O recurso da Assinatura Digital (Protocolo Criptográfico em que um certificado digital é associado a um determinado conteúdo eletrônico) deve ter suporte a certificados digitais ICP-Brasil, instalação da nova cadeia de certificação ICP-Brasil e download automático da Lista de Certificados Revogados (LCR).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

MÁRCIO CURVELO fez, ainda, sozinho, o termo de referência que viria a constituir o anexo I do edital do pregão presencial (fls. 269/321). Quanto a ele (termo de referência), é bom que se diga, foi cópia fiel do termo de referência usado no pregão presencial nº 27/2017/2017, da Prefeitura de Cordeirópolis, que resultou - *pasmen!* - também na contratação da **ACRUXX** (fls. 113/148, arquivo 1, da mídia encartada a fls. 151, e fls. 42/44, arquivo 2, da mesma mídia).

Em seguida, foram providenciados orçamentos estimativos, junto a algumas empresas, dentre as quais figuraram a Encantares e a GPD, ambas controladas por **RICARDO** - algo já realçado acima -, mas como se fossem empresas distintas (fls. 323 e 331). E, a partir daí, vieram a autorização de **WANDERLEY**, para abertura do processo licitatório (fls. 357) e a publicação do edital, no início de novembro de 2017, dando-se início à fase externa do certame mocoquense (fls. 358/374).

A descrição extremamente detalhada e "confusa" (conforme depoimento de fls. 214) do programa de computador a ser adquirido - em cerca de 30 páginas, como visto acima - impediu a participação de um número maior de empresas concorrentes. O objeto do edital, outrossim, foi redigido de modo a disfarçar, ao máximo, que se cuidava, ali, de certame destinado à aquisição de simples programas de computador. Veja:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

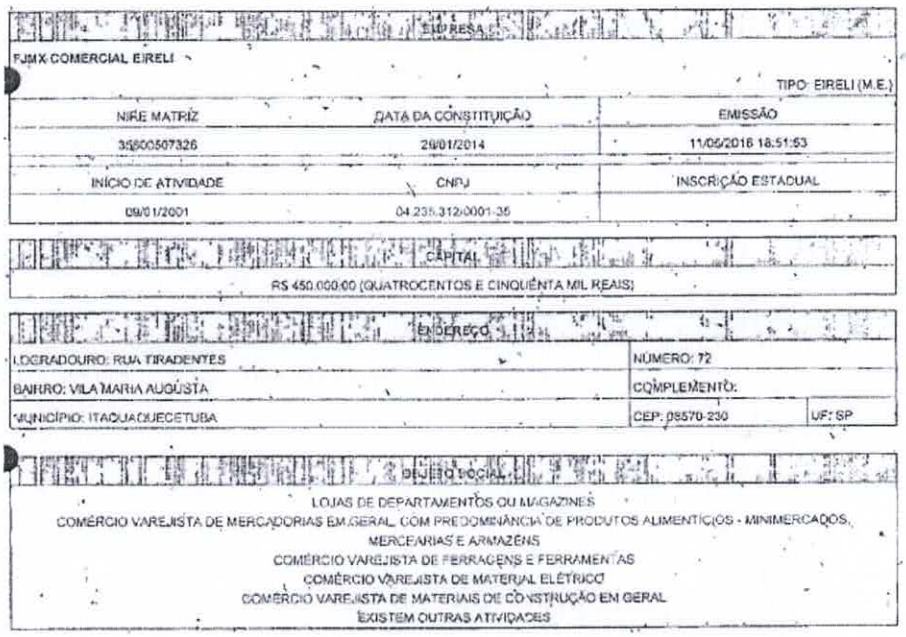
I – OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Pregão presencial a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à melhoria e avaliação da qualidade dos serviços públicos e atendimento ao cidadão nas áreas da Educação, Saúde e Governo através de módulos integrados de controle unificado dos dados dos cidadãos, de controle de atendimento ao cidadão, avaliação da qualidade do serviço público, por meio de levantamento científico de análise e opinião como ferramenta de aperfeiçoamento do serviço público, e implantação e locação de ferramentas de controle e de gestão administrativa e de atendimento dos departamentos de Educação, Gabinete e Saúde conforme especificações técnicas, manutenção e suportes descritos no Anexo I (Termo de referência) deste edital.

1.2. Este objeto destina-se a otimização dos serviços públicos, bem como a propiciar ao cidadão agilidade no recebimento dos serviços públicos, sobretudo, com ganho de tempo e redução de filas. Objetiva-se ainda que o cidadão tenha, em tempo real, as informações institucionais e específicas que desejar. Objetiva-se por fim, a transparência total dos atos administrativos.

Assim, concorreram, apenas, a **ACRUXX**, a Life Tecnologia Educacional EIRELI - EPP e a FJMX Comercial EIRELI - EPP (fls. 481).

Em verdade, apenas a **ACRUXX** participou, afinal, a FJMX não passa de comércio varejista "de produtos alimentícios", de "material elétrico", "ferragens" e de "materiais de construção" (conforme fls. 137/138). Confira-se:



EMPRESA

FJMX COMERCIAL EIRELI

TIPO: EIRELI (M.E.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35800507326	29/01/2014	11/05/2018 18:51:53
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
09/01/2001	04.239.312/0001-35	

CAPITAL

R$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA TIRADENTES	NÚMERO: 72	
BAIRRO: VILA MARIA AUGUSTA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: ITAQUAQUECETUBA	CEP: 08570-230	UF: SP

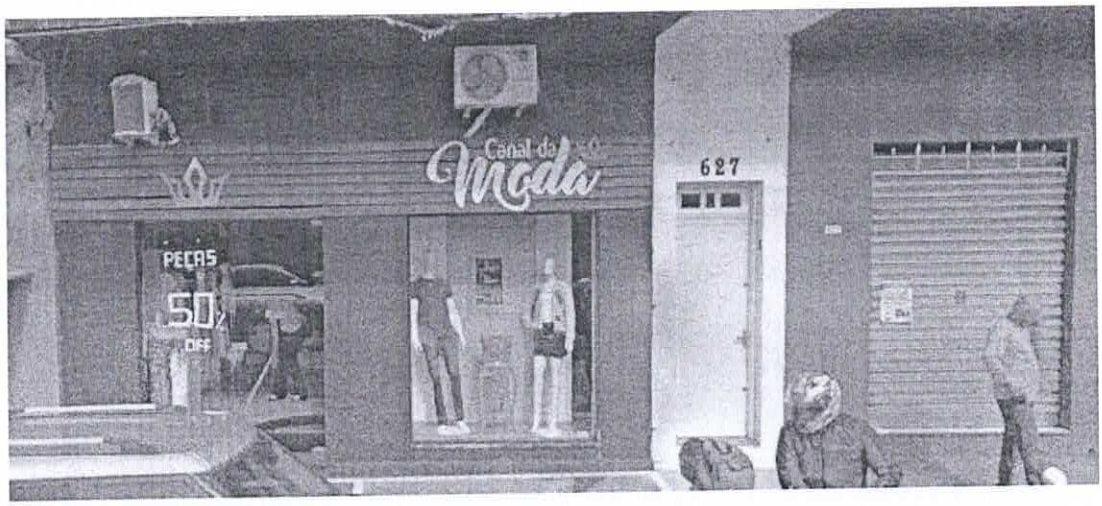
OBJETO SOCIAL

LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa

Com relação à Life Tecnologia, tem-se, aí, em termos bem diretos, segundo os elementos colhidos ao longo do inquérito civil, "empresa de fachada". Com efeito, de acordo com sua ficha cadastral, encartada a fls. 139, sua sede estaria situada na Avenida Rui Barbosa, **627**, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo. Mas uma visita ao local revela o seguinte:



Realizada diligência, *in loco*, constatou-se, conforme certidão de fls. 202, (i) que no local funciona um escritório de advocacia, e (ii) que o suposto responsável pela empresa - André - não conseguiu fornecer qualquer cartão de visita ou mesmo o endereço do *site* da empresa individual.

Não bastasse, consultado o Ministério do Trabalho e Emprego, esta Promotoria confirmou que não existe um único empregado registrado em nome de Life Tecnologia Educacional EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.869.352/0001-02 (fls. 185). Tudo, a confirmar que se cuida de "empresa de fachada".

Daí a inevitável vitória da **ACRUXX SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI ME**, como planejado por todos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

os envolvidos, desde o princípio, conforme ata de julgamento de fls. 481/482, datada de 27 de novembro de 2017.

O contrato administrativo, enfim, foi firmado, em 14 de dezembro de 2017 (fls. 487/492[4]). Por meio dele, a Prefeitura de Mococa assumiu o compromisso de pagar, por um ano de licença do *software*, manutenção do sistema e demais suportes descritos no anexo I do edital, o montante de R$ 995.000,00, valor depois retificado para R$ 997.400,00.

Em outras palavras, quase um milhão de reais, a ser pago pela carente população de Mococa, em favor do "marqueteiro" da campanha do atual prefeito municipal, **WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR**, por algo desnecessário e completamente incompatível com a realidade do Município - como se verá melhor a seguir.

Iniciada a execução contratual, **RICARDO**, com aquela ganância característica dos criminosos de colarinho branco[5] - utiliza-se, aqui, o vocábulo *criminoso* em sentido criminológico, que nem sempre coincide com o jurídico-penal -, não tardou a remeter faturas para a Prefeitura, a fim de que esta passasse a fazer os pagamentos mensais devidos.

De acordo com a tabela de fls. 488, a Prefeitura se comprometeu a pagar, em favor da **ACRUXX**, por mês, R$ 83.116.66. Desse total, R$ 14.995,55 deveriam sair

[4] Aliás, lá está o nome de **PAULO SÉRGIO**, como testemunha. Acompanhou tudo, portando, do começo ao fim.
[5] Cf. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *ob. cit.*, p. 284. Outras características seriam, segundo a mesma autora: imprudência, egocentrismo e anti-socialidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

do orçamento da saúde; R$ 52.925,56, do orçamento da educação; e R$ 14.995,55, do orçamento do gabinete do prefeito.

Nesse momento, entretanto, os planos de **RICARDO**, **WANDERLEY**, **PAULO SÉRGIO** e **MÁRCIO CURVELO** começaram a encontrar alguns obstáculos. É que, encaminhado o primeiro cheque, já pronto para assinar, para a então diretora de saúde, **testemunha** Eliana Mazucato, no valor de R$ 14.995,55, ela recusou-se a fazê-lo, por não ter sido consultada em momento algum sobre a contratação da **ACRUXX** e por entender que não havia necessidade de um novo programa de computador para a área da saúde, uma vez que já contava com o "sistema RKM".

Nesse sentido, confira-se o depoimento da testemunha em questão:

> *toda a apresentação feita foi o Ricardo. Passado algum tempo, salvo engano, em fevereiro de 2018, eu recebi em minha sala uma nota fiscal de uma empresa chamada Acruxx, acompanhada de um cheque já pronto. Aquilo não era nada usual, uma vez que, normalmente, o diretor do departamento fazia a requisição do serviço ou do produto, isso era, depois, licitado etc. Quanto àquela contratação, eu não fui consultada em momento algum. Não havia necessidade daquilo. O departamento de saúde já contava com um sistema de gestão da saúde, chamado RKM. Ele continua em funcionamento, pelo que eu saiba. Eu poderia comprar uma ambulância nova para o Município a cada três meses, com o mesmo valor que deveria ser pago à Acruxx. Perguntei para o Márcio do setor de TI.*

Apenas para se ter uma noção mais exata da gravidade da improbidade praticada pelos requeridos, importa destacar um trecho do depoimento da **testemunha** Eliana Mazucato. Segundo ela, "in verbis", "não havia necessidade daquilo (...). **Eu poderia comprar uma ambulância nova a cada três meses**, com o mesmo valor que deveria ser pago à Acruxx".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

Fica, aqui, contudo, uma pergunta: o que não poderia ser feito então na área da educação, cujo orçamento foi o mais onerado com a contratação espúria aqui narrada (R$ 52.925,56/mês)? Com tantas escolas municipais caindo aos pedaços...

Cientificado da recusa da então diretora de saúde em assinar o cheque em favor da **ACRUXX**, **WANDERLEY**, prefeito municipal, passou a insistir para que ela revisse seu posicionamento. A certa altura, chegou a, incisivamente, DETERMINAR que ela assinasse. Veja-se, abaixo, trecho do depoimento da então diretora de saúde respeitante ao assunto:

> *necessidade daquele novo sistema. Ele me deu razão. Em razão disso, me recusei a assinar o cheque e mandei devolvê-lo ao Wanderley. O prefeito ficou irritadíssimo, me procurou e disse que EU TINHA QUE ASSINAR aquele cheque, pois ele já tinha contratado a empresa. Eu disse, ainda*

Como a testemunha manteve-se firme, **WANDERLEY**, em outra ocasião, alterou a estratégia e afirmou para Eliana Mazucato que, se ela conhecesse melhor o *software* adquirido pela Prefeitura, mudaria de opinião. Foi, então, preparada uma reunião para que **RICARDO** apresentasse o programa de computador para todo o departamento de saúde.

Em razão de nada ter sido suficiente para demover Eliana Mazucato, só restou aos requeridos aditar o contrato inicialmente firmado, para "suspender" a instalação, pela **ACRUXX**, do "módulo saúde" (fls. 495/496).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO CONTRATO – MODULO DA SAÚDE**

1.1. De comum acordo as partes supra contratam a SUSPENSÃO da instalação do módulo da SAÚDE contratado originalmente através do CONTRATO NÚMERO 053/2017 até 31/121/2018 OU até que se torne necessária a instalação sempre a luz da primazia do interesse público;

Todavia, como **WANDERLEY** e seus asseclas tinham especial interesse na questão, a permanência de Eliana Mazucato à frente do departamento municipal de saúde estava com os dias contados. Depois daquilo, **WANDERLEY** passou a tratar de forma diferente a testemunha e, após alguns dias, começou a pressioná-la, dizendo para ela que não podia, por lei, ser diretora de saúde e médica do SUS, ao mesmo tempo.

Daí o pedido de exoneração do cargo de diretora municipal feito por Eliana Mazucato, conforme depoimentos de fls. 190/191 e 217.

Aliás, após análise detida do depoimento de fls. 191, da **testemunha** Raquel Otsubo, não restam dúvidas de que **PAULO SÉRGIO**, vulgo "Cabecinha", empenhou-se diretamente na fraude que viabilizou a contratação da **ACRUXX**. Afinal, para além do exposto alhures, ao saber que a testemunha, sua subordinada, viria nesta Promotoria, para prestar depoimento, mostrou-se preocupado. Insistiu para que a testemunha só viesse acompanhada pelo atual assessor jurídico da Prefeitura, ou para que apresentasse uma justificativa qualquer para o não comparecimento.

Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

24 (vinte e quatro) anos. Quando meu atual superior hierárquico, 'Cabecinha', soube que eu viria nesta Promotoria, mostrou-se preocupado e interessado. Quis saber do que se tratava e chegou a sugerir que eu só viesse se acompanhada do atual Diretor do Departamento Jurídico. Como o Chefe do Departamento Jurídico não poderia vir comigo hoje, chegou ao ponto de sugerir que eu apresentasse uma justificativa e, assim, me ausentasse desta oitiva. Em

Eis, sucintamente, os fatos apurados ao longo da investigação feita por esta Promotoria de Justiça. Antes, entretanto, de fazer breves - afinal, *iura novit curia* - considerações de ordem técnico-jurídica, parece imperioso sublinhar que, como afirmado acima, o programa de computador adquirido era totalmente desnecessário, para além de completamente incompatível com a realidade do Município de Mococa.

Desnecessário porque, segundo a **testemunha** Márcio Luis Chagas, que trabalhou como chefe do setor de TI da Prefeitura de Mococa por 22 anos, o departamento de saúde já contava com um programa de gestão adquirido há poucos anos. Além disso, a **ACRUXX** implementou um novo serviço de protocolo de documentos e solicitações por cidadãos, sendo certo que a Prefeitura já dispunha de um outro *software*, cujo propósito é o mesmo. E continua pagando por ele.

Desnecessário, ainda, porque o governo federal distribui, gratuitamente, programas de gestão de setores da Administração Pública, o que inclui a área da Educação. Faz-se referência, aqui, ao *software* I-Educar, disponível em www.softwarepublico.gov.br.

Incompatível porque, no que diz respeito ao "módulo educação", segundo a **testemunha** Marcelo de Paula (fls. 218/219), diretor da escola Barreto Coelho,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

as escolas de Mococa possuem estrutura precária. De acordo com o novo sistema, os professores têm de fazer tudo (lançamento de faltas, de conteúdo trabalhado em sala de aula, notas etc.) pelo computador. Mas, na escola Barreto Coelho, *v.g.*, só existe um computador para 80 professores. Além disso, muitas escolas sequer têm internet.

Resultado: há 08 meses, o departamento de educação de Mococa desembolsa R$ 52.925,56/mês e, ainda assim, de acordo com a testemunha: **"não verifiquei qualquer resultado prático em virtude da contratação do programa. Nem tenho senha ainda para acessar o sistema e saber se funciona bem, se meus professores estão lançando corretamente as informações etc."**

Confira-se:

mas é fato que as escolas não contam com bons equipamentos de informática. Na Barreto Coelho, eu até disponibilizei um computador na sala dos professores, mas ocorre que eu tenho cerca de 80 (oitenta) professores. Além disso, muitas escolas não possuem nem internet. E ninguém, nenhum Diretor foi consultado antes da contratação do programa. Salvo engano, nem o Conselho foi consultado. Até agora, como Diretor, não verifiquei qualquer resultado prático em virtude da contratação do programa. Nem tenho senha ainda para acessar o sistema e saber se funciona bem, se meus professores estão lançando corretamente as informações, etc. A Escola Barreto Coelho possui cerca de 1300 (mil e trezentos) alunos e possui Ensino Fundamental I, II e Médio, além de EJA. Sugiro a oitiva da Presidente do Conselho Municipal de Educação, pois ela está mais a par dessas questões ligadas a licitações." NADA MAIS.

BREVES APONTAMENTOS JURÍDICOS

A partir da contratação da **ACRUXX** simplesmente para beneficiar o parceiro político **RICARDO AUGUSTO**, pode-se concluir que **WANDERLEY**, com o auxílio de **PAULO SÉRGIO** e **MÁRCIO**, distanciou-se do interesse público e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

praticou ato ilegal, imoral, ilegítimo e eivado de desvio de finalidade, que não deve, portanto, permanecer íntegro.

Há desvio de finalidade na contratação, na medida em que o programa de computador adquirido, de alto custo, desnecessário e incompatível com a realidade de Mococa não visou, de fato, melhorar os serviços no âmbito da Administração Municipal e tampouco atender ao interesse público.

Estão ausentes, no presente caso, a finalidade genérica e a específica do ato administrativo. Enquanto a primeira consiste na busca pelo interesse público, que deve estar presente em todo e qualquer ato, a segunda está atrelada ao objetivo imediato para o qual o ato foi praticado.

Sendo assim, conclusão outra não há se não pela declaração de nulidade do contrato celebrado com a requerida **ACRUXX**, já que o artigo 2°, "e", da Lei 4.717/65, integrante do microssistema processual coletivo, dispõe que *"são nulos os atos lesivos ao patrimônio público no caso de desvio de finalidade"*.

Segue citação doutrinária nesse sentido:

> **"A atuação estatal desvirtuando a finalidade definida em lei para a prática de determinado ato configura abuso de poder, espécie de desvio de poder (ou desvio de finalidade) e enseja a nulidade da conduta praticada**. Isso porque o administrador não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

pode se valer da previsão legal para praticar um determinado ato, visando uma finalidade diversa daquela imposta pelo texto normativo que embasou sua conduta"[6] (grifou-se).

Além da nulidade do contrato, o desvio de finalidade atinge o princípio da moralidade administrativa e configura a improbidade administrativa, que abaixo será debatida. Nesse sentido entende a doutrina:

> "**Se a finalidade colimada ao praticar o ato administrativo é ilegal ou irregular, a moralidade administrativa é imediatamente atingida**, já que a imoralidade desvela-se no objeto do ato administrativo, quando este faz vistas grossas para a honestidade, a boa-fé e as normas de conduta ética. Aparece como resultado de uma confrontação lógica entre os meios de que se vale o agente público e os fins objetivados com o ato. Fins e meios não podem ser estranhos entre si. **Sua incompatibilidade denota improbidade administrativa**"[7] (grifou-se).

Sabe-se que a improbidade administrativa, conceito mais amplo do que a moralidade, deve ser entendida, nos dizeres da doutrina, como: "*Toda conduta corrupta, nociva ou inepta do agente público, dolosa ou culposa, ofensiva aos princípios constitucionais (expressos e implícitos) que regem a Administração Pública,*

[6] Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Editora Juspodvm, 4ª edição, 2017.
[7] Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa e crimes contra prefeitos, 2ª edição, Editora Atlas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

independentemente da ocorrência de lesão ao erário ou de enriquecimento ilícito"[8].

Em contrapartida, entende-se que a probidade, essência de um regime democrático, equivale ao comportamento legal, moral e ético que a Constituição Federal exige de todo e qualquer agente público.

Com a celebração do contrato nº 053/2017 e a aquisição de um programa de computador desnecessário e incompatível com a realidade municipal, **WANDERLEY**, **ACRUXX SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI - ME**, **RICARDO AUGUSTO**, **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA** e **MÁRCIO** lesaram o erário de Mococa, que pagou, até o presente momento, segundo estimativa feita por esta Promotoria de Justiça, a vultosa quantia de R$ 664.933,33 (seiscentos e sessenta e quatro, novecentos e trinta e três mil e trinta e três centavos) à contratada **ACRUXX**, mas não colheu qualquer proveito significativo com a avença.

Ora, Excelência, da leitura do depoimento da **testemunha** Marcelo de Paula, prestado nesta Promotoria de Justiça, verificou-se que muitos agentes públicos municipais sequer possuem senha para acesso ao programa adquirido, apesar dos oito meses de vigência do contrato!

E, no presente caso, a improbidade por lesão ao erário se subsume não somente ao *caput* do artigo 10, mas também aos seus incisos I e VIII, pois os requeridos ***fraudaram a licitude de processo licitatório*** e

[8] Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, Interesses Difusos e Coletivos, 7ª edição, editora Método, 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

concorreram para a incorporação ao patrimônio de empresa individual de valores integrantes do acervo da Prefeitura de Mococa, sem qualquer contrapartida consistente.

Como sabido, a licitação constitui a regra fundamental para a contratação pela Administração Pública, sendo a dispensa a exceção, conforme dispõem o artigo 37, XXI, da Constituição Federal,[9] e o artigo 2° da Lei 8.666/93[10].

É que, conforme dispõe o artigo 3° da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Pela narrativa dos fatos, verifica-se que o certame foi totalmente direcionado para que a **ACRUXX** se sagrasse vencedora.

Tal conclusão mostra-se inevitável diante da constatação de que, enquanto uma das

[9] Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[10] Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

participantes do certame não passa de comércio varejista "de produtos alimentícios", de "material elétrico", "ferragens" e de "materiais de construção" (fls. 137/138), a outra é mera "empresa de fachada"!

Além disso, conforme já dito, a orientação técnica do produto a ser adquirido, bem como o termo de referência do edital, ambos elaborados por **MÁRCIO**, fazem descrições extremamente detalhadas do objeto, justamente para limitar a competição.

De acordo com o artigo 3°, §1°, da Lei 8.666/93: "**É vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra* **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §5° a 12 deste artigo e no artigo 3° da Lei 8.248/91".

Após se meditar sobre tal dispositivo, conclui-se que, se a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa e, pois, ampliar ao máximo a competição, qualquer exigência inserida em ato convocatório deve possuir um mínimo de razoabilidade.

Ora, Excelência, não se afigura razoável exigir do software contratado, por exemplo, cumulativamente: *tela de exibição de amostra, painel de controle de entrevista, com informações sobre o tamanho da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

amostra, total de pessoas entrevistadas e não entrevistadas, tela de liberação e encerramento de pesquisa, tela de habilitação de entrevistadores que farão parte da equipe de entrevistas, bem como permita ao usuário reagir, especificamente, com "gostei" ou "não gostei". Tais fatores, certamente, inibiram a participação de outras pessoas no certame.

Segue jurisprudência que reconhece a improbidade administrativa em casos nos quais as cláusulas do edital são muito restritivas, de modo a afetar a competitividade da licitação e, em consequência, o princípio da isonomia[11]:

> **"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE "TOMADA DE PREÇOS" NO LUGAR DE "CONCORRÊNCIA PÚBLICA". INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.**
>
> 1. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria

[11] Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 579.541, Relator: José Delgado, D.J: 17/02/2004.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

administração, e não o de beneficiar-se. O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado. Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária.

2. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa a nível constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquistada Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos administrativos violadores desse princípio (...)" (grifou-se).

Nessa esteira de raciocínio, os requeridos frustraram a licitude do processo licitatório, na medida em que eliminaram o caráter competitivo do procedimento, combinando, previamente, quem seria o vencedor.

Além da aludida frustração, os requeridos **WANDERLEY**, **MÁRCIO** e **PAULO SÉRGIO**, ao deflagrarem procedimento para uma contratação desnecessária,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

trabalhando para que ela se concretizasse, concorreram para a incorporação da expressiva quantia de R$ 664.933,33 (seiscentos e sessenta e quatro, novecentos e trinta e três mil e trinta e três centavos) ao patrimônio da empresa individual contratada e seu proprietário de fato, **RICARDO AUGUSTO**.

Seguem decisões de casos semelhantes, que entenderam pela prática de improbidade administrativa em casos de contratações desnecessárias:

> "EXECUÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. **PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESNECESSÁRIA**. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA ESCORREITA. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ingressar em juízo, de ofício, objetivando executar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselho de contas, nos precisos e exatos termos do inciso do artigo 25 da Lei nº 8625/93.
> 2. As decisões do Tribunal de Contas do Estado têm eficácia de título executivo extrajudicial(art. 71, § 3º e art. 75, CF).
> 3. Não se pode falar em cerceamento de defesa se a prova documental inserida nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

autos forneceu os elementos necessários para a justa composição da lide.

4. Ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade e legitimidade do ato administrativo.

5. No caso em tela, desnecessária foi a contratação de advogados, fora do quadro efetivo da Municipalidade, para a elaboração de projeto de lei tendente à implantação da licença especial (prêmio) no Município.

6. A existência de dolo ou culpa é irrelevante para a condenação do agente público no ressarcimento ao erário das despesas tomadas indevidamente. Apelação desprovida"[12] (grifou-se).

"Ação civil pública. **Improbidade administrativa. Contratação irregular e desnecessária de prestadora de serviço.** Percepção de diferenças de subsídios ilegais. Responsabilidade do ex-prefeito. **Improbidade caracterizada. Prova de dano ao erário.** Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na condenação do ex-prefeito. Apelação provida em parte"[13] (grifou-se).

[12] Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação Cível : AC 1822559 PR Apelação Cível - 0182255-9, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, D.J: 06/11/2002, 2ª Câmara Cível, D.J: 22/11/2002.

[13] TJSP, Apelação nº º 0011186-86.2009.8.26.0072, Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, D.J: 03/12/2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

> "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Contratação de empresa pelo Município para execução de serviços administrativos de competência e atribuição exclusiva da própria Administração Pública. **Contratos absurdos, ilegais, inúteis, desnecessários. Pagamentos efetuados a dano do erário. Conjunto probatório suficiente de ofensa dos artigos 10, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/92**. Sentença de improcedência reformada. Recursos do Município e do MPE acolhidos, conforme a fundamentação e dispositivo"[14] (grifou-se).

Ainda que a contratação não se mostrasse desnecessária e desarrazoada, o fato de os requeridos terem frustrado a licitude da licitação, por si só, bastaria para as suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92 (penalidades correspondentes ao artigo 10 da Lei 8.429/92).

É que, ao frustrar a licitude do certame, os agentes públicos tolheram a possibilidade de o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** contratar em condições mais vantajosas, consequência da existência de competitividade.

A hipótese, inclusive, é tratada pelo Superior Tribunal de Justiça como de dano *in re ipsa*[15]:

[14] TJSP, Apelação Cível nº 0003840-94.2010.8.26.0510, Relator: J.M. Ribeiro de Paula, D.J: 22/11/2017.

[15] Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1584362, PB AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0030760-9, Relator: Francisco Falcão, D.J: 19/06/2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. **FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO COM O INTUITO DE INDEVIDO DIRECIONAMENTO. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO E DO PREJUÍZO PRESUMIDO. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO.**

I - Trata-se de ação civil pública que imputou **aos** agravados a prática de ato de improbidade administrativa em face de inúmeras irregularidades no processo de **licitação** para o fim de aquisição de unidade móvel de saúde, por dois procedimentos licitatórios distintos, um para compra do veículo e outro para os equipamentos de saúde.

II - Fundamentos fáticos das irregularidades cometidas no processo de **licitação** bem delineados no acórdão recorrido. Hipótese de revaloração jurídica dos fatos. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017 e REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.

III - Como o elemento subjetivo foi tratado expressamente no acórdão recorrido não se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

caracteriza a violação **aos** arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

IV - Agentes públicos que converteram a tomada de preços em convites com o claro intuito de permitir o acesso à licitação de empresas envolvidas em fraudes realizadas em âmbito nacional, limitando, inclusive, a participação de outras empresas do próprio Estado da Paraíba, o que gerou prejuízo à competitividade do certame e, portanto, dano *in re ipsa* ao erário. Presentes, desse modo, o dolo ainda que genérico e também o prejuízo mesmo que presumido ao erário (grifou-se).

E os danos ao erário vieram acompanhados, como deve ser para a configuração de improbidade administrativa prevista no artigo 10 da Lei 8.429/92, da inobservância dos princípios da Administração Pública.

A violação dos princípios da Administração Pública acarreta, inclusive, a prática da improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Na sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, a preocupação com os princípios regentes da atividade estatal é visualizada em seu artigo 4°: "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

de **legalidade, impessoalidade, moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

A Lei 8.429/92 está em consonância com a Constituição Federal, que explicitou, em seu artigo 37, *caput*, os princípios norteadores da Administração Pública direta e indireta, quais sejam: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o texto do artigo 11 da Lei 8.429/92 referiu-se aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

De acordo com Wallace Paiva Martins Júnior: "a violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo"[16].

No presente caso, violados foram, especialmente, os princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **razoabilidade**, **honestidade** e **interesse público**, como se passa a demonstrar.

Como sabido, o princípio da legalidade é verdadeiro corolário da regra de indisponibilidade do interesse público e significa, em linhas gerais, que a atuação administrativa deve se pautar pela vontade do povo, externada na lei.

16 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4ª edição. São Paulo, 2009.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

No caso *sub judice*, a legalidade restou violada na medida em que o certame anterior à contratação da requerida **ACRUXX** destinou-se a atender aos interesses particulares dos agentes públicos e de **RICARDO AUGUSTO**. Assim, ao contrário do que preceitua o artigo 3° da Lei 8.666/93, a licitação não visou promover o desenvolvimento e tampouco selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

E também pela razão de a contratação da **ACRUXX** ter sido uma "troca de favores" entre **WANDERLEY** e **RICARDO AUGUSTO**, não houve impessoalidade no certame. De acordo com a doutrina[17]: *"Esse princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial - ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato".*

Já o princípio da moralidade administrativa representa um modelo de conduta ética a ser seguida na Administração Pública. Esta moralidade, contudo, difere da privada, já que possui natureza cogente.

Sendo assim, entende-se que não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível só com mera ordem legal. Exige-se muito mais. Necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e

[17] Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Editora Juspodvm, 4ª edição, 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

à construção de uma sociedade justa e solidária. Está, portanto, obrigada a se exercitar de forma que sejam atendidos os padrões normais de conduta que são considerados relevantes pela comunidade e que sustentam a própria existência social.

E, diante de todo o contexto que permeou a celebração do contrato de nº 053/2017, facilmente se conclui pela imoralidade nas condutas dos requeridos.

Seguem citações doutrinárias sobre o tema:

> **"A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação de atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio"**[18] (grifou-se)

> "Em suma, o agente público, na prestação de atividade administrativa, tem o dever constitucional de se pautar pela ética, ou seja, sem violar a moral vigente na sociedade. E a esse dever corresponde "o direito subjetivo de todo cidadão ao trato ético da coisa pública, ou seja, todo o cidadão tem direito à administração honesta e moral."[19]

Tal como ocorre com o princípio da legalidade, a moralidade é requisito de legitimidade da

[18] Alexandrino, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo, Editora Método, 2017.
[19] Marino Pazzaglini Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 4ª edição, p. 17.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

atuação do agente e de validade do ato administrativo. Assim, a sua inobservância pode, inclusive, acarretar a anulação do ato por meio de ação civil pública, como a presente, ou até de ação popular.

Seguem considerações do Superior Tribunal de Justiça sobre a moralidade administrativa[20]:

> **"A extensão do princípio da moralidade conduz ao entendimento de que a administração pública tem o "dever de melhor administrar" que ultrapassa o conceito de "bem administrar". Isso representa que, em face de quatro ou cinco hipóteses boas, o administrador público, ao contrário do particular, não tem o direito de escolher qualquer uma delas. É o seu dever adotar a melhor. Se não o fizer, em face de como está posto na Constituição Federal, o juiz tem mais do que o poder jurisdicional, tem o dever de, no exercício do controle da referida atividade administrativa, desfazer a decisão por ser reflexo de uma ação que infringiu a obrigação de "melhor administrar"**. Esse poder constitucional do juiz é, somente, o de desconstituir o ato administrativo. Não lhe é permitido que substitua a ação administrativa, sob pena de ferir um outro princípio que é o da independência e harmonia dos poderes.
>
> O controle da moralidade administrativa permite que o Poder Judiciário avalie e

[20] Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 579.541, Relator: José Delgado, D.J: 17/02/2004.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320F304.

julgue o mérito do ato administrativo, com a finalidade de vedar ao administrador o abuso ou o desvio de poder sob o escudo da discricionariedade e da não-obrigação de motivar. É atividade que se identifica com a obrigação constitucional de controlar os limites da edição do ato administrativo. Este deve se apresentar para o administrado expungido de abuso ou desvio, convergindo para a realização do interesse público" (grifou-se).

Não se deve ignorar, também, o fato de que a contratação de *software* desnecessário pelo valor de R$ 997.400, 000 (novecentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais) foi desarrazoada.

Sabe-se que a razoabilidade representa limite para a discricionariedade do administrador, pois, diante de uma pluralidade de opções, ele deve se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio, sem excessos.

Ora, Excelência, conforme já dito na narrativa dos fatos, os departamentos de saúde e educação já contavam com produto semelhante, além do que o adquirido não era compatível com a estrutura da Administração local.

O Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive, o controle do mérito administrativo quando violada a razoabilidade. Segue decisão:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10021560420188260360 e código 000000

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 131, 458 e 535, inc. II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias.

3. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10021560420188260360 e código 00000000

(notadamente do art. 37, caput) (...)"
(destaques acrescidos)[21].

Por fim, os requeridos **WANDERLEY**, **MÁRCIO**, **PAULO SÉRGIO** e **RICARDO AUGUSTO** foram desonestos com o **MUNICÍPIO DE MOCOCA**. Deram de ombros para o interesse público!

WANDERLEY, na condição de prefeito de Mococa, inaugurou certame licitatório para a aquisição de um *software* com a finalidade única de "retribuir favores" recebidos anteriormente, os quais tinham sido prestados por **RICARDO AUGUSTO**, proprietário de fato da empresa individual **ACRUXX** - a contratada.

RICARDO AUGUSTO beneficiou-se de uma contratação desnecessária e desarrazoada, além de ter contribuído decisivamente para a fraude do certame, já que influenciou - segundo as máximas de experiência - a descrição do objeto contratual - idêntico ao de outra licitação, da qual sua empresa também saiu vencedora -, de modo a limitar a competição.

PAULO SÉRGIO, então chefe de gabinete de **WANDERLEY**, solicitou a **MÁRCIO**, sem qualquer necessidade e razoabilidade, a *avaliação da possibilidade de contratar tecnologia de informação buscando a otimização dos serviços e integração dos setores da Prefeitura Municipal, sobretudo educação e saúde*.

MÁRCIO, que era à época diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura, fez, pessoalmente, sem

[21] Superior Tribunal de Justiça, REsp 778648, Relator: Mauro Campbell Marques, D.J: 06/11/2008.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10021560420188260360 e código 32055204.

consultar qualquer especialista da matéria, uma orientação técnica extremamente rica em detalhes, responsável por limitar a competição do certame e, após, elaborou o termo de referência, anexo I do edital.

Conclui-se, portanto, que as condutas dos requeridos foram graves, indubitavelmente dolosas, quebrando a relação de confiança e lealdade que deveria haver para com a Administração Pública.

Assim, de rigor sejam **WANDERLEY**, **RICARDO AUGUSTO**, **ACRUXX**, **PAULO SÉRGIO** e **MÁRCIO** punidos, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A suspensão do contrato de nº 053/2017 mostra-se de rigor para evitar que o **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, já demasiadamente prejudicado com o ajuste, continue desembolsando altíssimo valor mensal (R$ 83.116,66) - dadas as suas condições financeiras -, por um produto inadequado à sua realidade.

Presentes, assim os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, pois, do contrário, corre-se o risco de encerrar-se a execução contratual sem a cessação do dano, que aumenta, a cada mês. Indubitavelmente, há elementos da probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320F304.

Segue artigo que embasa o pedido de tutela de urgência, que deverá ser concedida liminarmente:

> "Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Outrossim, a jurisprudência admite a suspensão de contrato administrativo em casos semelhantes[22]:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - **LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - VÍCIO NO CERTAME** - JULGAMENTO COM INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS"

[22] TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0133.12.004029-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 15/02/2013.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320F304.

- INEXISTÊNCIA DE DANO INVERSO - SERVIÇO DE ARBITRAGEM - NATUREZA NÃO ESSENCIAL.
1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes a serem observados no procedimento licitatório, e visa a resguardar a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes.
2. A princípio, a dissonância entre os critérios estabelecidos no Edital e o julgamento é suficiente a consubstanciar o "fumus boni iuris" necessário à concessão da liminar.
3. Perigo de dano consubstanciado na permanência e conclusão do contrato, com a prestação dos serviços, que impossibilitaria o ressarcimento dos valores ao erário.
4. Inexistência de dano inverso diante da natureza não essencial serviços contratados - arbitragem esportiva -, cuja suspensão não trará prejuízos para a população.
5. Recurso não provido" (grifou-se).

Por fim, registra-se que, em se tratando de produto totalmente dispensável à Administração Municipal, a suspensão não trará qualquer transtorno à população mocoquense.

DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Em se tratando de hipótese em que constatada a lesão ao erário por ato de improbidade administrativa, de rigor seja decretada, liminarmente, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio dos requeridos (à exceção do Município de Mococa), até o limite de R$ 699.920,88 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) - correspondentes ao valor já desembolsado pelo **MUNICÍPIO DE MOCOCA** com a execução do contrato, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, segundo estimativa feita por esta Promotoria.

Quanto à indisponibilidade de bens, o artigo 7°, da Lei n° 8.249/92, prevê tal medida, dispondo, *in verbis*:

> "Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, no Recurso Especial n° 1.319.515, assentou o entendimento de que não é necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade dos bens nas ações de improbidade administrativa, prevista no artigo 7°, da Lei 8.429/92.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

A Seção entendeu que o *periculum in mora* é presumido em lei, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, não sendo necessária a demonstração do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar.

Pela Lei de Improbidade Administrativa, o Magistrado pode decretar a indisponibilidade dos bens do investigado quando houver fortes indícios de irregularidade.

Segundo o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a medida cautelar prevista na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas tutela de evidência. O *periculum in mora* não advém da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente.

Confira-se a ementa respectiva:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7° DA LEI N° 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7° da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei n° 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7° do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7° da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4°) e da própria Lei de Improbidade (art. 7°). 5. **A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.** 6. Verifica-se no comando do art. 7° da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4°, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

requisito é implícito ao comando normativo do art. 7° da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (...). 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. (...). 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido." (REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012).

Presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Superposição, impõe-se o acolhimento da pretensão liminar ora veiculada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1) a notificação dos requeridos nos termos do § 7°, do artigo 17, da Lei n° 8.429/92, para manifestações escritas e, após, recebimento da inicial e suas citações para, querendo, contestarem no prazo legal;

2) seja **decretada liminarmente**, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, a **suspensão do contrato de n° 053/2017**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e a empresa individual **ACRUXX SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI - ME**;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

3) seja **decretada liminarmente**, com fundamento no artigo 17, da Lei nº 8.249/93, a **indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio dos requeridos** (ressalvado, evidentemente, o próprio Município de Mococa), até o limite de R$ 699.920,88 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos);

4) a declaração da nulidade do contrato administrativo de nº 053/2017, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e a empresa individual **ACRUXX SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI - ME**, com fundamento no artigo 2º, "e", da Lei 4.717/65;

5) seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos **WANDERLEY**, **RICARDO MATIGNAGO**, **ACRUXX**, **PAULO SÉRGIO** e **MÁRCIO CURVELO**, na modalidade de lesão ao erário (art. 10, *caput* e incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/92), para que sejam condenados nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.249/92;

6) caso não reconhecida a prática de improbidade administrativa por lesão ao erário, que o seja, ao menos, por violação aos princípios da Administração Pública, para que os requeridos acima mencionados (todos, exceto o Município de Mococa) sejam condenados nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/92.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, sem exceção, incluindo-se a juntada de documentos, depoimentos pessoais dos requeridos, oitiva de testemunhas, perícias e outras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social
Mococa

A propósito, o subscritor desta inicial selecionou os documentos que julgou mais importantes, para instruir o feito digital. Ficam os autos físicos do inquérito civil que o precedeu à disposição deste douto Juízo, dos requeridos e de seus patronos, para eventuais consultas e extrações de cópias.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 699.920,88.

Mococa, 15 de agosto de 2018.

GABRIEL MARSON JUNQUEIRA
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL MARSON JUNQUEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/08/2018 às 11:49 , sob o número 10021560420188260360.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002156-04.2018.8.26.0360 e código 320E304.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 24ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 20 DE AGOSTO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : DENÚNCIA CONTRA PREFEITO (CASSAÇÃO)
TURNO : DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO :

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES		X	
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA		X	
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES		X	
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO		X	
6-	DANIEL GIROTTO	X		
7-	EDIMILSON MANOEL			X
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
9-	ELIAS DE SISTO → IMPEDIDO			
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO		X	
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	X		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA		X	
14-	LUIZ BRAZ MARIANO		X	
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::	6	7	1

RESULTADO
Votos Favoráveis : 6
Votos Contrários : 7
Ausentes : 1
Total : 14

Miranda
1º Secretário